

FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS
ALINE ASSIS SALOMÃO

O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
FALIDO

Nova Lima
2015

ALINE ASSIS SALOMÃO

**O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
FALIDO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito Milton Campos, como requisito obrigatório para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial.

Área de Concentração: Direito Empresarial

Linha de pesquisa: As sociedades empresárias e suas atividades: o novo paradigma do direito falimentar: a recuperação e a preservação das empresas.

Orientador: Professor Doutor Vinícius Jose Marques Gontijo

Nova Lima
2015

SALOMÃO, Aline Assis

S173 c O crédito do alimentando credor do empresário individual falido. Aline Assis Salomão - Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC, 2015.

96 f. enc.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo

Dissertação (Mestrado) – Dissertação para obtenção do título de Mestre, área de concentração Direito empresarial junto a Faculdade de Direito Milton Campos.

Referências: f. 89 - 93

1. Crédito alimentar. 2. Falência. 3. Omissão da Lei 11.101/2005. 4. Interpretação legal. 5. Crédito quirografário. I. Gontijo, Vinicius Jose Marques. II. Faculdade de Direito Milton Campos III. Título.

CDU 347.736 (043)
347.72



Dissertação intitulada “O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL FALIDO” de autoria da mestranda **ALINE ASSIS SALOMÃO**, para exame da banca constituída pelos seguintes professores:

Professor Doutor Vinicius Jose Marques Gontijo
Orientador

Professor Doutor

Professor Doutor

Dedico esta dissertação ao meu saudoso pai e a minha amada mãe,
que me presentearam com muito amor, apoio e compreensão durante toda a vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua presença constante em todos os dias e momentos da minha vida.

Ao meu pai, que hoje se faz presente em espírito, mas quando em vida, tanto se preocupou em criar as possibilidades para que eu pudesse seguir adiante em sua eventual ausência.

A minha mãe por todo o amor, incentivo, confiança e pela doce companhia de sempre.

Ao professor Vinícius Gontijo, por ter me privilegiado com sua grande orientação, pela disponibilidade nas tardes em seu escritório, pelas singulares lições jurídicas e por, de modo natural e despretensioso, ter reforçado em mim o amor pelo Direito Empresarial.

Ao professor Marcelo Milagres, por ter recebido o meu projeto com a bondade, a paciência e o incentivo de um pai, e ter me concedido sua imprescindível ajuda para que o mestrado se concretizasse.

À colega e amiga Juliana, que dividiu comigo os momentos bons e ruins que se passaram durante esses dois anos, tornando mais leve a caminhada.

RESUMO

O tema desta dissertação consiste no estudo do crédito do alimentando credor do empresário individual falido. A Lei 11.101/2005 não se referiu à possibilidade ou impossibilidade de cobrança das prestações alimentícias na falência, inovando em relação ao Decreto-Lei 7.661/1945, que em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, excluía a possibilidade de se reclamar tal crédito no processo falimentar. Os alimentos, além de grande importância prática, possuem relevante valor jurídico, estando diretamente relacionados a importantes garantias constitucionais. Sendo assim, faz-se necessário apontar a via adequada para recebimento do crédito do alimentando credor do empresário individual falido, vez que a atual Lei Falimentar não proibiu sua habilitação e nem a permitiu expressamente no processo de falência. Após se estudar as Leis Falimentares que já vigoraram em nosso ordenamento jurídico, tendo especial enfoque o Decreto-Lei 7.661/1945, entendeu-se que a omissão do legislador de 2005 foi intencional e deve ser interpretada como uma permissão para a cobrança do crédito de alimentos no processo falimentar. Visto isso, buscou-se a melhor classificação a ser concedida ao crédito ora em estudo, analisando-se os artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Iniciou-se a análise pelo artigo 84 por cuidar dos créditos extraconcursais, que são aqueles que devem ser pagos com precedência sobre os demais. Percebeu-se a preocupação do legislador em determinar o pagamento prévio dos valores despendidos com a administração prestada após o decreto de falência por serviços prestados à massa ou por despesas decorrentes desses serviços. Após apresentar as lições doutrinárias sobre o dispositivo, bem como sobre as possíveis interpretações a serem realizadas, apontou-se que a melhor compreensão consiste em entender o rol ali disposto como taxativo e hierarquicamente ordenado, não havendo que se levantar a possibilidade de tratar o crédito de alimentos como extraconcursal, sob pena de se comprometer a segurança jurídica daqueles credores que o legislador buscou resguardar. Adentrando-se no estudo do artigo 83, demonstrou-se, tendo em foco os incisos I, IV e V, que ali constam créditos preferenciais. Lembrou-se que a preferência é gênero do qual decorrem duas espécies, quais sejam, garantia e privilégio e que os incisos em estudo receberam privilégios concedidos pela lei, motivo pelo qual se entendeu ser ilegal tentar o intérprete introduzir nessa lista o crédito alimentar. Continuando a análise, concluiu-

se que deve o crédito de alimentos ser inserido no artigo 83, inciso VI, alínea *a*, vale dizer, na classe dos quirografários, por ser a única hipótese em que, em uma interpretação sistemática e legal, é possível se encaixar as prestações alimentícias. Ressaltou-se que não se trata de se tentar diminuir o mérito ou a importância dos alimentos e nem de se adentrar na análise da justiça dessa classificação, mas de se realizar um estudo dirigido ao texto legal e aos vestígios e pistas deixados pelo legislador que apontam o sentido de sua vontade.

Palavras-chave: Crédito alimentar. Falência. Omissão da Lei 11.101/2005. Interpretação legal. Crédito quirografário.

ABSTRACT

This dissertation aims to study the payment of alimony by the individual bankrupt entrepreneur. Law 11.101/2005 doesn't refer to the possibility or impossibility of collecting the payment of alimony in bankruptcy, innovating in relation to Decree-Law 7.661/1945, in which article 23, sole paragraph, item I, excluded the possibility of requiring the payment of alimony on the occasion of bankruptcy. Alimentation, beyond great practical importance, has relevant legal value, being directly related to important constitutional guarantees. Thus, it is necessary to point out the adequate means for receiving the payment of alimony, since the bankruptcy law doesn't forbid nor allows expressly the maintenance claim in the bankruptcy process. After studying the old bankruptcy laws of Brazilian legal system, focusing especially the Decree-Law 7.661/1945, we understood that the omission of the legislator about the issue was intentional and must be interpreted as a permission for requiring the payment of alimony in the bankruptcy process. Thus, we sought the best classification for the maintenance claim in question by analyzing articles 83 and 84 from Law 11.101/2005. We started the analysis with article 84 because of post-petition claims, which shall be paid with precedence over others. It was noticed the legislator's need for obtaining the prior payment of the amounts spent on administration provided after the decree of bankruptcy for services to mass or costs of such services. After presenting the doctrinal lessons on the issue as well as on the possible interpretations, it was pointed out that a better understanding is to consider the law as exhaustive and hierarchically ordered, not existing the possibility of treating the payment of alimony as a post-petition claim, otherwise the juridical certainty of creditors that the legislator seek to protect may be compromised. On the other hand, the study of article 83, with focus on items I, IV and V, showed that they comprise preferential claims. It was remembered that the preference is a gender from which derive two species, guarantee and privilege. In addition, the items in this study received privileges granted by law, reason why the maintenance claim is considered as legal in this list. Continuing the analysis, it was concluded that the maintenance claim should be included in article 83, item VI, subparagraph a, specifically in the group of unsecured claims because it is the only case in which, in a systematic and legal interpretation, it is possible to fit the maintenance claim. We emphasize that it is not an attempt to diminish the merits of

the payment of alimony and nor to enter in the analysis of justice in this classification, but to conduct a study aimed at the legal text and the traces and clues left by the legislator pointing towards his/her will.

Keywords: Maintenance claim. Bankruptcy. Maintenance Omission of Law 11.101/2005. Legal interpretation. Unsecured claim.

LISTA DE SIGLAS

CC/1916 – Código Civil de 1916

CC/2002 – Código Civil de 2002

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPC – Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CR/1988 – Constituição da República de 1988

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OS ALIMENTOS	14
2.1 Tentativa conceitual e natureza da obrigação alimentar	14
2.2 Características da obrigação alimentar.....	17
2.2.1 Alimentos como direito personalíssimo	17
2.2.2 Reciprocidade.....	18
2.2.3 Alternatividade	19
2.2.4 Proximidade.....	20
2.2.5 Ausência de solidariedade	21
2.3 Pressupostos para a obrigação alimentar	22
2.3.1 Legitimidade em pedir e em fornecer alimentos	23
2.3.2 Necessidade do alimentando	24
2.3.3 Possibilidade do alimentante	26
3 O EMPRESÁRIO	29
3.1 Breve histórico	30
3.2 O empresário: artigo 966, <i>caput</i> , do Código Civil de 2002	33
3.3 Os excluídos da compreensão de empresário: artigo 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002	37
3.4 Espécies de empresários	39
3.4.1 Pessoa jurídica empresária: a sociedade empresária e a EIRELI.....	39
3.4.2 Empresário individual.....	41
3.5 Empresário individual devedor de alimentos	42
4 O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL FALIDO	45
4.1 O processo de falência em nosso ordenamento jurídico	45
4.1.1 Conceito e finalidade	45
4.1.2 Causas de pedir no processo falimentar	47
4.1.2.1 Impontualidade.....	49
4.1.2.2 Execução frustrada.....	52
4.1.2.3 Atos de falência.....	54
4.2 A <i>vis attractiva</i> do juízo falimentar e a ação de alimentos	56
4.3 O crédito alimentício nas leis falimentares brasileiras	59
4.4 Um estudo da classificação do crédito alimentar na Lei 11.101/2005	67
4.4.1 Créditos extraconcursais: artigo 84 da Lei 11.101/2005	69
4.4.2 Créditos concursais: artigo 83 da Lei 11.101/2005.....	72
4.4.2.1 Créditos preferenciais.....	73
4.4.2.1.1 Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho..	75
4.4.2.1.2 Créditos com privilégio especial	78
4.4.2.1.3 Créditos com privilégio geral	80
4.4.2.2 Crédito quirografário.....	81
5 CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

O processo de falência, no ordenamento jurídico brasileiro, passou, ao longo dos anos, por grandes mudanças que vieram como decorrência natural de sua própria evolução. O Direito, ao mesmo tempo em que deve servir e atender às situações fáticas que lhe interessam, também é influenciado pelos casos concretos e pelas novas necessidades das relações jurídicas, devendo o legislador estar atento aos anseios que surgem do progresso da sociedade.

Quando se estuda o Direito, deve-se lembrar que, em qualquer um dos ramos e em qualquer uma das disciplinas que o compõem, há um complexo de interesses envolvidos e, por não se tratar de uma ciência exata, não é raro que, não obstante, todo o esforço do legislador, a vivência prática nos leve a encontrar situações que não foram previstas pela lei. Nessas ocasiões, é importante que o intérprete detenha um bom conhecimento dos princípios que norteiam o sistema e das técnicas de interpretação a serem utilizadas, a fim de que possa lidar com as questões que não encontram uma resposta imediata nos textos legislativos.

Desse modo, o Direito Empresarial também deve estar atento às mudanças que se fazem imprescindíveis para que continue cumprindo com êxito as funções a que se propõe. Ademais, cumpre lembrar que essas novas necessidades podem advir como imposição até mesmo de outros ramos do Direito, já que sabemos que esse é uno e que as disciplinas que o compõem estão interligadas e influenciam umas às outras a todo o tempo.

É nesse contexto de evolução do próprio ordenamento, o qual reflete os novos anseios fáticos e jurídicos associados à gama de interesses envolvidos na atividade empresária, que tem-se a vinda da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual, reconhecendo a grande importância e complexidade da atividade, tem como principal escopo a recuperação e a preservação da empresa.

Sobre o tema, Silva Pacheco ensina:

Entre nós, sempre nos manifestamos que, com reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos – juízes, advogados, juristas ou legisladores – estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses: a) do empresário ou da sociedade empresária; b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade; c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do seu desenvolvimento; d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe

crédito; e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamento, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial; f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela; g) do Município, da Região, do Estado e do próprio País, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens e serviços; h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego; i) dos consumidores e da coletividade em geral.¹

Na dissertação que ora será desenvolvida, estuda-se um tema que reside em um ponto de encontro do Direito Empresarial com o Direito de Família. Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 trouxe importantes alterações em relação ao antigo Decreto Falimentar, sendo que uma modificação em específico tem especial relevância no presente trabalho: omitiu-se em excluir a possibilidade de cobrança do crédito alimentar no processo de falência.

Melhor dizendo, o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, ao tratar dos créditos que não poderiam ser reclamados na falência, cuidou de expressamente excluir a possibilidade de cobrança das prestações alimentícias no processo falimentar. Desse modo, não se permitia ao credor de alimentos do empresário individual falido reivindicar o recebimento de seu crédito juntamente aos outros credores. A Lei 11.101/2005, por sua vez, não repete a expressa exclusão, mas também não se presta a autorizar, por escrito, a habilitação do crédito alimentício quando classifica a ordem de recebimento dos créditos ali arrolados.

A relevância do tema desta dissertação reside em ter o legislador de 2005 se omitido em dispor sobre um instituto de grande significância, uma vez que não trouxe de forma expressa a previsão de inclusão ou exclusão de um dos mais importantes créditos que existe em nosso ordenamento jurídico: o alimentar. É importante salientar que as prestações alimentícias são cuidadosamente protegidas em nossa legislação, tendo a doutrina, inclusive, identificado na obrigação de alimentos uma manifestação de um dos direitos da personalidade, que é o direito à vida, especialmente protegido pelo Estado.²

¹ PACHECO, 2006, p. 1-2.

² CAHALI, 2013, p. 33.

O instituto dos alimentos é de suma importância e seu valor não é apenas jurídico, mas, sobretudo, fático, tendo em vista sua natureza vital ao constituir a primeira necessidade do ser humano. Em uma acepção técnica do termo, a palavra alimentos tem, em Direito, uma extensão mais larga do que lhe é conferida na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, traduzindo-se nas prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.³

No presente estudo, se buscará, por meio da análise da lei e de uma interpretação sistemática e histórica, o melhor tratamento a ser concedido ao crédito do alimentando credor do empresário individual falido tendo em vista a omissão da Lei 11.101/2005. Isso porque, atualmente, quando se questiona a via adequada para que o credor de alimentos do empresário individual falido possa buscar o recebimento de seu crédito, a primeira dúvida que surge é se seria possível habilitar tal crédito no processo de falência.

Questiona-se se a omissão da mencionada lei implicaria na permissão para a habilitação do crédito alimentar junto aos outros credores, traduzindo-se, assim, em uma alteração em relação ao revogado Decreto Falimentar; ou se seria o caso de a Lei 11.101/2005 não ter repetido a citada exclusão por mero esquecimento ou desatenção do legislador. No eventual entendimento pela possibilidade de habilitação de tal crédito no processo falimentar, deve-se aprofundar no estudo e encontrar a classificação legal que ele deve assumir.

Ressalta-se que doutrina e jurisprudência são escassas quanto ao tema e, embora existam grandes lições no que se refere à atual Lei Falimentar e ao instituto dos alimentos, são poucos os ensinamentos doutrinários que discorrem sobre o ponto de encontro das duas matérias. Desta feita, por meio de uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, bem como de um estudo paralelo das leis falimentares anteriores, buscar-se-á atingir a real intenção do legislador e, conseqüentemente, a melhor aplicação da matéria.

Sendo assim, parte-se para o estudo do instituto dos alimentos, do empresário e das leis de falências (em especial da Lei 11.101/2005 e do Decreto-Lei 7.661/1945), buscando-se analisar o crédito do alimentando credor do empresário individual falido e as vias legais para seu recebimento.

³ CAHALI, 2013, p. 15.

2 OS ALIMENTOS

2.1 Tentativa conceitual e natureza da obrigação alimentar

De início, antes de apresentar as principais informações que circundam o instituto dos alimentos, cumpre esclarecer que há uma constante atualização do estudo deles, tendo em vista a complexidade da matéria e as evoluções legais, jurisprudenciais e doutrinárias quanto aos conceitos e interpretações referentes ao tema.

Explicando que fora adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, Yussef Said Cahali define o termo “alimentos” da seguinte maneira:

[...] a palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessária à sua manutenção.⁴

E continua o citado doutrinador:

Alimentos são, pois, as *prestações devidas*, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).
Nesse sentido, constituem os alimentos uma modalidade de assistência *imposta por lei*, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo [...].⁵

Demonstrando a importância e a abrangência do tema, Carlos Alberto Bittar complementa:

Relacionada ao direito à vida e no aspecto da subsistência, a obrigação alimentar é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se de dever, imposto por lei aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingências desfavoráveis da existência.

⁴ CAHALI, 2013, p. 15.

⁵ CAHALI, 2013, p. 16.

Fundada na moral (ideia da solidariedade familiar) e oriunda da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*), a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar. Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (famílias natural e substitutiva. Lei nº 8.069/90, arts. 25 e segs. e 28 e segs).⁶

Percebe-se que o conceito e os fundamentos da obrigação alimentar possuem pontos de encontro, estando diretamente relacionados. Nota-se que, ao trazer uma definição de maior completude do encargo alimentício, a doutrina esbarra em seus próprios fundamentos e na razão de ser de sua existência.

Os estudiosos do tema ensinam que o dever de prestar alimentos encontra seu fundamento na solidariedade humana e econômica, as quais devem estar presentes entre os membros da família ou entre os parentes. Assim, há um dever legal de mútuo auxílio familiar transformado em norma, ou mandamento jurídico.

Apontando os fundamentos da obrigação alimentar, Arnaldo Rizzardo leciona:

[...] as razões que obrigam a sustentar os parentes e dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. Desponta do íntimo das consciências esta inclinação, como que fazendo parte de nossa natureza, e se manifestando como uma necessidade. Todo ser humano sente espontaneamente a tendência não só em procriar, mas sobretudo em produzir, amparar, desenvolver, proteger, dar e doar-se.⁷

E, mais à frente, em suas explicações, continua o mencionado autor:

Funda-se, outrossim, a obrigação alimentícia sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. Neste sentido, emerge evidente participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la. Assim, os instrumentos legais que disciplinam este direito, e os meios específicos reservados para a sua consecução, revestem de um caráter publicístico a obrigação alimentar.⁸

Uma ilustração prática do afastamento do interesse puramente particular do instituto dos alimentos reside no fato de que, ainda que acordem nesse sentido, não podem as partes firmar determinadas pactuações, como, por exemplo, a renúncia ao

⁶ BITTAR, 1991, p. 252.

⁷ RIZZARDO, 2011, p. 647.

⁸ RIZZARDO, 2011, p. 647.

direito de alimentos ou a fixação da pensão em um valor que seja irrisório. Assim, é cabível ao juiz negar a homologação judicial a acordos prejudiciais a uma das partes. Desta feita, pode-se afirmar que cabe ao juiz que atua nas questões relativas ao Direito de Família fazer prevalecer a ordem pública, concedendo às partes – em especial àquela que venha a demonstrar maior hipossuficiência no caso concreto – a efetiva garantia de proteção do Estado.

Confirmando o dever do Estado de garantir a vida, bem como vislumbrando o direito a alimentos como resultante do princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre citar Maria Berenice Dias:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de **direito de personalidade**, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º).⁹

Invocando as garantias constitucionais para tratar dos alimentos, Rolf Madaleno ensina:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.¹⁰

Sendo assim, percebe-se que o instituto dos alimentos encontra-se diretamente relacionado a princípios e dispositivos constitucionais, tendo grande valor em nosso ordenamento jurídico. Não faltam apontamentos doutrinários que ressaltem sua grandeza e lhe concedam um especial lugar dentre os direitos assegurados pelo Constituinte.

⁹ DIAS, 2013, p. 531.

¹⁰ MADALENO, 2008, p. 633.

2.2 Características da obrigação alimentar

No presente tópico, realiza-se um breve estudo das principais características da obrigação alimentar, buscando-se sempre dar enfoque especial àquelas que mais interessam ao aprofundamento do tema principal do presente trabalho. Algumas dessas características já foram sumariamente introduzidas no tópico anterior. Por serem de tamanha importância, elas se confundem com o próprio conceito ou natureza do instituto jurídico.

Desse modo, apresentam-se, a seguir, as importantes características que envolvem os alimentos e, naturalmente, a obrigação de prestá-los:

2.2.1 Alimentos como direito personalíssimo

O direito de alimentos é inerente à pessoa, não podendo ser transferido para outrem, já que, por sua própria natureza, é um direito inato, que visa a preservar a vida, a subsistência e a integridade física do ser humano.

Ainda como decorrência de seu caráter de direito personalíssimo, há uma série de consequências lógicas que acompanham o direito subjetivo ora em análise, quais sejam: direito absoluto (no sentido de gerar ao titular a oponibilidade *erga omnes*); geral (outorgado a todas as pessoas pelo simples fato de existir); extrapatrimonial (o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente); indisponível (no sentido de intransmissível e irrenunciável); imprescritível (inexiste um prazo para seu exercício); impenhorável (consequência lógica da indisponibilidade); vitalício (inato e permanente, acompanhando a pessoa desde a primeira manifestação de vida até seu passamento).

2.2.2 Reciprocidade

Nos moldes dos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil de 2002 (CC/2002), a obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e parentes. O dever de assistência é mútuo, verificando-se, no caso concreto, as necessidades de um e as possibilidades do outro. A reciprocidade encontra seu fundamento no dever de solidariedade.

É importante que se ressalte, tendo em vista os alimentos que decorrem do poder familiar (na forma do artigo 229, da Constituição da República de 1988 – CR/1988), que, nessa hipótese, não há que se falar em reciprocidade. Isso porque o poder familiar, sumariamente, é um poder exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. Sobre o tema, Cahali:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar (pátrio poder); seu fundamento encontra-se nos arts. 1.566, IV, e 1.568 do CC/2002, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, de manutenção da família (art. 1.566, III); cessado o poder familiar, pela maioria ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; termina, portanto, quando começa a obrigação alimentar [...].

A obrigação alimentar não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1696, do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002 art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isso, o poder familiar não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art.1695), exaurindo-se o seu adimplemento numa obrigação de dar, representada pela prestação periódica de uma quantia fixada segundo aquelas condições; em tese, não compreende, necessariamente, as despesas com a educação.¹¹

Desta feita, quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou ao cônjuge necessitado reveste-se de igual direito de pretendê-los, junto à mesma pessoa, em caso de necessidade, desde que, naturalmente, o atual favorecido com a pensão paga venha a conseguir condições econômicas que lhe permitam suportar a obrigação.¹²

Assim, diante da característica da reciprocidade, aquele que atualmente é devedor de alimentos, pode, no futuro, eventualmente, tornar-se credor alimentar.

¹¹ CAHALI, 2013, p. 435-436.

¹² RIZZARDO, 2011, p. 655.

2.2.3 Alternatividade

Via de regra, os alimentos são pagos em dinheiro de acordo com determinada periodicidade. Entretanto, a lei admite a possibilidade de serem alcançados *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação, nos moldes do artigo 1.701, do Código Civil de 2002 (CC/2002).

Diante dessa dupla modalidade de prestação, a doutrina qualifica a obrigação alimentar de alternativa, já que pode ser cumprida prestando-se uma pensão em dinheiro, ou em espécie (a denominada *pensão alimentícia imprópria*) ou recebendo e mantendo em sua própria casa o devedor ao credor (conhecida como *pensão alimentícia própria*).¹³

A alternatividade da obrigação alimentar é de grande relevância no presente trabalho, uma vez que cuida de um estudo que envolve o dever de prestar alimentos do empresário individual falido.

A falência é um estado de insolvência jurídica que não resulta em necessária insolvência econômica. É importante ressaltar que, para sua declaração, não é imprescindível que o ativo do devedor seja menor que seu passivo, mas, sobretudo, que os requisitos legais se façam presentes. Entretanto, sabe-se que é muito comum que a crise econômica também se instaure e, sendo assim, tendo o empresário individual um só patrimônio, muitas vezes lhe é mais conveniente, ao se encontrar na posição de devedor, oferecer os alimentos *in natura* ao credor, e não em espécie. A concessão dos alimentos *in natura* pode, no caso concreto, vir a representar um sacrifício menor do que concedê-los em pecúnia ao devedor empresário individual falido.

Sobre a alternatividade, cabe citar a lição de Rolf Madaleno:

A prestação alimentar pode ser alternativa (art. 1.701 do CC), porque a pessoa obrigada a prestar alimentos pode pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Não se cuida, no entanto, de um direito absoluto do devedor, ficando a critério do julgador encontrar a melhor solução para o caso em concreto, considerando as efetivas e pontuais necessidades do credor, e se o alimentando for maior deverá anuir expressamente em receber os alimentos de forma diversa ou alternativa. Esse é o encaminhamento preconizado pelo

¹³ CAHALI, 2013, p. 112.

artigo 25 da Lei nº 5.478/68, ao condicionar o pagamento da pensão *in natura* à concordância do alimentando capaz.¹⁴

Assim, atentou o legislador para a eventual dificuldade financeira de o devedor prestar o valor em espécie e, buscando preservar a boa aplicação do instituto, levantou a possibilidade de concessão dos alimentos *in natura*. Deve o juiz, no caso concreto, analisar as circunstâncias da situação e verificar o melhor caminho a seguir.

2.2.4 Proximidade

O Código Civil de 2002 (CC/2002), em seu artigo 1.696, estabelece que a obrigação deve recair sobre os parentes de grau mais próximo. Sendo assim, os filhos devem, primeiramente, demandar dos pais os alimentos e, apenas posteriormente, caso necessário, acionarão os avós. Complementando o dispositivo anterior, nos moldes do artigo 1.697, do citado diploma legal, a obrigação primeira é dos ascendentes, e somente em caráter subsidiário dos descendentes, respeitando-se a ordem de vocação hereditária.

Ainda, a existência de uma ordem de preferência não inviabiliza que a ação seja proposta contra mais de um obrigado. Assim, há possibilidade de formação de um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo e, reconhecendo-se a impossibilidade de o genitor arcar com o encargo, a obrigação é imposta ao avô.

Respeitada doutrina ensina vigorar a regra da divisibilidade próxima proporcional subsidiária, vale dizer, o encargo deve ser dividido entre os obrigados primários, na medida de suas possibilidades.¹⁵ Caso estes não tenham condições suficientes de atender às necessidades do alimentando, o complemento deverá ser concedido pelos alimentantes secundários, e assim por diante.

¹⁴ MADALENO, 2008, p. 653.

¹⁵ DIAS, 2013, p. 537.

2.2.5 Ausência de solidariedade

A obrigação alimentar não é solidária. Pode ocorrer que existam diversos devedores postos no mesmo plano, como a título de exemplo, quando for o caso de vários filhos obrigados a prestar pensão alimentícia em benefício do genitor comum.

Firmou-se na doutrina a tese de que a obrigação ora em análise não se caracteriza pela solidariedade, residindo no artigo 265, do Código Civil de 2002 (CC/2002), o principal argumento, qual seja, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes.¹⁶

Importante observação sobre a característica ora em análise é feita por Maria Berenice Dias:

Nunca declinou a lei a natureza da obrigação alimentar. Por isso o silêncio do legislador sempre ensejou acirrada controvérsia. Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas **subsidiário** e de **caráter complementar**, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe for imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar.¹⁷

Ainda continuando seu raciocínio, a referida doutrinadora observa a existência de solidariedade no Estatuto do Idoso, conforme se transcreve:

No entanto, o **Estatuto do Idoso** afirma (EI 12): *A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores*. Apesar de algumas vozes resistentes, diante da clareza da norma legal, não há mais como negar que o legislador definiu a natureza do encargo alimentar, ao menos em favor de quem merece especial atenção do Estado. Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes. Quer atentando ao **princípio da isonomia**, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana – dogma maior do sistema jurídico -, é imperioso igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos.¹⁸

¹⁶ CAHALI, 2013, p. 122.

¹⁷ DIAS, 2013, p. 535.

¹⁸ DIAS, 2013, P. 535.

Diante disso, pode-se afirmar a ausência de solidariedade no que concerne à obrigação alimentar, excetuando-se, todavia, as situações em que o alimentando é idoso, já que a própria lei expressamente estabelece a presença de solidariedade entre os prestadores. Pode-se afirmar que o legislador cuidou de tratar de modo desigual aqueles que se encontram em situação especial e diversa, materializando o Princípio da Igualdade, conforme os preceitos da Constituição da República de 1988 (CR/1988).

2.3 Pressupostos para a obrigação alimentar

Nos moldes do artigo 1.694, do Código Civil de 2002 (CC/2002), “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam”. Na forma do artigo 1.695, do citado diploma legal “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Nos citados dispositivos, pode-se encontrar os três pressupostos que devem estar presentes para que ocorra a incidência da obrigação alimentar, quais sejam: o parentesco ou o vínculo proveniente do casamento ou da união estável; a necessidade dos alimentos pelo alimentando associada à incapacidade de sustentar a si próprio e a possibilidade de fornecer alimentos por parte do obrigado.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma, citando San Tiago Dantas:

Esta trilogia há de se fazer presente em todas as imposições de prestar alimentos, como bem sustentava San Tiago Dantas: “A obrigação alimentar pressupõe três elementos. São os pressupostos da obrigação alimentar: primeiro, que entre quem dá alimento e quem o recebe haja vínculo de parentesco, embora omisso; segundo, que um dos parentes esteja necessitado e não possa prover o seu sustento por si próprio; terceiro, que o outro parente esteja em condições de dar o sustento, sem se privar do que é necessário à sua própria subsistência. Se faltar um desses pressupostos, não há obrigação alimentar; se ocorrem, a obrigação alimentar se estabelece.¹⁹

¹⁹ RIZZARDO, 2011, p. 666-667.

Passa-se, nesse momento, à análise de cada um dos elementos que são considerados os pressupostos da obrigação alimentar.

2.3.1 Legitimidade em pedir e em fornecer alimentos

Primeiramente deve-se lembrar que ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos companheiros na união estável e aos parentes próximos há possibilidade de se requerer a concessão de alimentos. Em contrapartida ao direito do necessitado, há o dever de prestar o benefício por aquele a quem é imposta a obrigação por lei.

Sobre o tema, cabe invocar a Constituição da República de 1988 (CR/1988), que, em uma manifestação do direito de igualdade cada vez mais presente em nosso ordenamento jurídico, estabeleceu em seu artigo 226, §5º, que os “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desta feita, o constituinte buscou romper com o primado da responsabilidade marital sobre os encargos familiares ainda presente no Código Civil de 1916 (CC/1916) quando da promulgação da Magna Carta, que acabou por confirmar o novo papel desempenhado pela mulher na sociedade moderna.

Sobre essa transição de visões em relação ao papel da esposa, Yussef Said Cahali ensina:

Afinado com esse princípio igualitário, dispõe o art. 1568 do CC que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”; do mesmo modo, prevê a obrigação alimentar recíproca entre cônjuges e companheiros no art. 1694.

Mas, considerando que “a natureza não faz saltos”, e tendo em vista que a *vigência* da lei não assegura a sua *eficácia*, teremos de conviver ainda, durante muito tempo, com certo protecionismo dos tribunais, favorável à mulher, ainda vinculados à tradição de nosso direito e tendo em vista a realidade social, ao considerá-la, presuntivamente, a parte mais fraca nas relações conjugais.

Por essas razões, o direito anterior ainda conserva as suas raízes, representando proveitosa fonte de informação e orientação.²⁰

No que concerne ao dever de prestar alimentos, o qual é fundamentado na relação de parentesco, o artigo 1.696, do Código Civil de 2002 (CC/2002), estabelece

²⁰ CAHALI, 2013, p. 148.

que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Tal dispositivo apresenta uma ordem de vinculação que deve ser observada quando da necessidade da prestação de alimentos por um parente do necessitado.

Prevendo eventual impossibilidade da concessão de alimentos pelos parentes em linha reta, cuidou o legislador do citado diploma, no dispositivo seguinte, qual seja artigo 1.697, de estabelecer que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Pontes de Miranda, à sua época, já apontava a melhor interpretação do mandamento, quando ainda vigente o Código Civil de 1916 (CC/1916):

Sempre que um parente que estaria obrigado a prestar alimentos, ou que esteve a prestá-los, passe a não poder prestá-los, tem de os prestar quem venha após ele, na escala dos devedores de alimentos. Dá-se o mesmo se o que os deveria se acha em território estrangeiro e dificilmente se poderia acionar. O ônus da prova de que se dá uma dessas espécies toca, aí, ao alimentando, porque está inclusa na afirmação de necessidade a alegação de faltar o legitimado passivo anterior na escala. Se algum presta, em vez de outro, que por ausência, ou motivo semelhante, não prestou, mas era o devedor, tem o que lhe fez às vezes ação de reembolso, ou a de repetição se o alimentando vem a receber do outro parente aos alimentos atrasados. Dá-se o mesmo, se algum prestou apenas a quota que lhe foi marcada.²¹

Assim, há nitidamente uma escala a ser observada, aumentando a responsabilidade pela obrigação na mesma proporção em que se aumenta a proximidade do parentesco. Tal regra é lógica e coerente com os próprios fundamentos da obrigação alimentar, em especial no que se refere ao direito natural e ao dever de solidariedade.

2.3.2 Necessidade do alimentando

Segundo a doutrina, a necessidade é o aspecto de maior relevância a ser examinado, sendo que encontra-se em estado de necessidade quem não pode

²¹ MIRANDA, 1983, p. 225.

satisfazer as exigências da vida por seu trabalho ou com o rendimentos de seus bens.²² Sobre o tema, Yussef Said Cahali argumenta:

A regra tradicional é que cada pessoa deve prover-se segundo suas próprias forças ou seus próprios bens: a obrigação de prestar alimentos é, assim, subsidiária, eis que só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, que é o de alimentar-se com o produto do seu trabalho e rendimentos.²³

Importante se observar que, mesmo nos casos de dissolução do casamento por culpa, presentes os pressupostos para a obrigação alimentar, os alimentos serão devidos, embora restritamente ao necessário à subsistência, nos moldes do artigo 1.694, §2º, do Código Civil de 2002 (CC/2002). Ressalte-se que tal hipótese cuida de uma situação excepcional, uma vez que, via de regra, não se restringe à garantia dos alimentos tão somente ao necessário à subsistência do alimentando, mas, em uma interpretação neoconstitucional, conforme já abordado na presente dissertação, os alimentos devem abranger tudo quanto é imprescindível às necessidades da vida, possuindo, assim, um sentido técnico que traz um alcance muito mais amplo do que carrega a acepção vulgar da palavra.

Deve-se atentar para que o amparo legal da garantia de alimentos não pode ser um instrumento para desestimular o necessitado a buscar, por conta própria, arcar com os gastos inerentes à sua subsistência e vivência digna. Vale dizer que, se a pessoa possui plena capacidade para exercer uma atividade rendosa e não a exerce, não deve receber o benefício. A respeito disso, cumpre invocar a interessante lição apresentada por Rizzardo:

Obviamente, os alimentos não podem estimular as pessoas a se manterem desocupadas, ou a não terem a iniciativa de buscar o exercício de um trabalho. O art. 1.695 (art.399 do Código anterior) é expresso a respeito, como se vê da transcrição feita, estando inserida a condição básica para postular alimentos: aquele que não tem bens, nem pode, pelo seu trabalho, prover a própria manutenção. Dai ser a capacidade laborativa razão para afastar o pedido alimentar. Fator este que deve ser considerado em termos. No desempenhar uma função bem inferior às condições econômicas e sociais que antes desempenhava, merece, no mínimo, uma complementação, dentro das condições econômicas do cônjuge. A jurisprudência tem concedido alimentos a quem, embora com possibilidade de trabalho, venha a necessitar da prestação ou da complementação, especialmente se há dificuldades em conseguir trabalho remunerado por razões de sexo, idade, cultura ou outra

²² RIZZARDO, 2011, p. 667.

²³ CAHALI, 2013, p. 500.

circunstância marcante e que desperte restrição para o emprego, ou impeça uma remuneração mais elevada.²⁴

Por meio dos ensinamentos doutrinários ora transcritos, pode-se perceber a nova visão flexível e não mais engessada da interpretação e aplicabilidade prática do instituto dos alimentos. Entende-se que há de se analisar, caso a caso, os fatos que serão suficientes ou não para configurar o pressuposto “necessidade”, bem como as hipóteses em que a relativa independência econômica do alimentando não autoriza a desoneração da obrigação pelo alimentante.

Desta feita, deve o aplicador da lei equilibrar, em cada situação, as disposições constitucionais e legais que tratam do assunto e o caso concreto, buscando-se, mesmo diante das inúmeras peculiaridades de cada processo, a garantia da boa aplicabilidade do instituto, atendendo-se à garantia legal sem, contudo, estimular a inatividade daquele que prefere receber os alimentos a ter que buscar, diante de plena capacidade, os meios necessários à sua subsistência e vivência digna.

2.3.3 Possibilidade do alimentante

Eis aqui um ponto que interessa diretamente ao tema da presente dissertação. Para que exista a obrigação alimentar é imprescindível que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento. Desta feita, se o devedor não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão somente para realizar o socorro do necessitado.²⁵

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria”.²⁶

Nesse ponto, cumpre invocar lição de Arnaldo Rizzardo:

A possibilidade de fornecer alimentos também se reveste de importância, porquanto não é coerente sobrecarregar de compromissos quem não revela

²⁴ RIZZARDO, 2013, p.667.

²⁵ MONTEIRO, 2007, p.369.

²⁶ MONTEIRO, 2007, p.369.

condições materiais. Ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não usar desfalque ao seu sustento e ao da família. Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica no nível a que pertence. Do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre da obrigação. A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do alimentante. Se bem que o alimentando dirige, às vezes, a ação contra alguém tão pobre, quanto ele, talvez capaz de fornecer-lhe apenas minguada pensão.²⁷

É importante salientar que o objetivo principal deste trabalho consiste na busca, com base nos textos legais de nosso ordenamento jurídico, bem como nas lições doutrinárias, da melhor exegese a ser aplicada para o recebimento do crédito alimentar daquele que é credor de um alimentante empresário individual que teve sua falência decretada.

Conforme dito anteriormente, quando se diz que determinada sociedade empresária ou que certo empresário individual teve sua falência decretada, pode-se afirmar que houve a constatação de sua insolvência jurídica; no entanto, tal insolvência não corresponde à necessária insolvência financeira, embora não seja raro que ambas se façam presentes quando da ocorrência da quebra. Uma vez instaurada também a crise econômico-financeira, e tratando-se de um empresário individual declarado falido, seu patrimônio será rateado pelos credores com a observância da ordem de recebimento disposta na Lei 11.101/2005. Sendo esse empresário também devedor de alimentos, há grandes chances de que, na prática, lhe sejam reduzidas as plenas possibilidades de arcar com o sustento do alimentando.

Sobre a mudança da situação financeira do devedor, Eduardo Espínola explica que:

Se, fixados os alimentos, sobrevêm mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo. A pessoa obrigada à prestação de alimentos poderá pensionar aquele a quem é ela devida, ou dar-lhe em sua casa hospedagem e sustento, competindo ao juiz, de acordo com as circunstâncias, fixar a maneira da prestação devida.²⁸

Ainda sobre o tema, Cahali ensina que:

[...] A capacidade econômica não subsiste senão em relação ao patrimônio líquido do obrigado, quer dizer, o patrimônio depurado dos débitos, pois somente depois de satisfeitos estes pode aquele ser compelido a ministrar alimentos.

²⁷ RIZZARDO, 2011, p. 668.

²⁸ ESPÍNOLA, 2001, p. 572.

Daí resulta que a insolvência do devedor é fato impeditivo da obrigação alimentar.

Do mesmo modo, aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar, pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, “ter-se-ia uma partilha de misérias”.²⁹

Trazendo a questão para o Direito Empresarial, mais especificamente se referindo ao devedor de alimentos empresário individual declarado falido, Marcia Carla Pereira Ribeiro ensina que:

A lei de 1945 excetuava também a obrigação alimentícia, que somente poderia ser questionada quanto ao devedor empresário individual cuja falência tivesse sido requerida. O legislador anterior optou por vedar a exigibilidade de tais créditos na falência, omitindo-se quanto à concordata. A exclusão da obrigação alimentícia existia em razão dos princípios aplicáveis à relação de prestação de alimentos, que deve considerar não apenas as necessidades do alimentado como também a disponibilidade do devedor de alimentos. No caso do empresário falido ou em concordata, não há disponibilidade.³⁰

Assim, na opinião da doutrinadora, em caso de ter sua falência decretada, ao empresário individual faltar o requisito da disponibilidade. Para ela, o empresário falido não atende ao requisito da possibilidade, esvaziando, portanto, o binômio necessidade-possibilidade, que é pressuposto da obrigação alimentar.

²⁹ CAHALI, 2013, p. 501.

³⁰ BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 544.

3 O EMPRESÁRIO

A vinda do Código Civil de 2002 trouxe novas discussões doutrinárias no que concerne à figura do empresário, refletindo, naturalmente, na aplicação jurisprudencial da matéria. O empresário assume papel central na nova perspectiva do Direito Empresarial, devendo a ele ser dispensada toda a atenção possível, uma vez que ocupa a base da disciplina e é em torno dele que orbitam as principais regras desse ramo do Direito.

Antes de se adentrar no estudo do Direito Empresarial e de sua figura principal – o empresário – cabe transcrever um importante ensinamento apresentado por Vinícius Jose Marques Gontijo, lembrando aos estudiosos da disciplina a melhor interpretação que se deve buscar:

Conquanto na exegese do Direito Empresarial se aplique o procedimento interpretativo geral, há que se atentar para uma especificidade do ramo: ele existe para a tutela dos interesses e a regulamentação das relações jurídicas de uma classe, qual seja, empresarial. Conforme pretendemos demonstrar, agrega-se lhe, então, um certo enfoque valorativo, ou seja, uma jurisprudência axiológica. Destarte, como ocorre no Direito do Trabalho para com as relações de emprego, no Direito Empresarial se protegem, ou, pelo menos, se deveriam proteger, as relações empresariais. O foco da tutela deve ser este e, mais especificamente, a tutela do empresário e da empresa. Analogicamente, como no Direito do Trabalho e na aplicação de suas normas há o princípio *in dubio pro operario*, no Direito Empresarial e na aplicação de suas normas, que regulamentam esta matéria, mesmo quando isso se dá por outros ramos, deve haver a prevalência, da dúvida, em favor do empresário. Em suma: não se pode interpretar o Direito Empresarial senão para otimizar a razão de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação: o empresário e a empresa. A empresa, objeto sob o qual o empresário exerce seu direito, hoje, é um bem que urge ser tutelado como atividade geradora de riquezas, na medida em que, a partir dela, se implementam empregos e se auxilia a diminuição da criminalidade, melhora-se tecnologicamente o País, recolhem-se tributos e auxilia-se o Estado, etc.³¹

Desse modo, no estudo desse ramo jurídico, para uma correta e coerente aplicação de seus princípios e de sua razão de ser, deve-se resguardar os interesses da classe empresária, reconhecendo sua devida importância, uma vez que a atividade por ela exercida é grande fonte de geração de riquezas, de empregos e de tributos que beneficiam não apenas a quem a exerce, mas a toda a sociedade e ao Estado.

³¹ GONTIJO, 2004, p. 21.

Cumpra, portanto, ao estudo do Direito Empresarial servir como instrumento à tutela dos interesses do empresário e estimular e proteger o exercício da empresa.

3.1 Breve histórico

Realizando um breve estudo sobre a evolução do Direito Empresarial, visando a contextualizar a figura do empresário que se tem hoje em nosso ordenamento jurídico, cabe invocar os ensinamentos de Rubens Requião sobre os períodos de prevalência, no Direito Empresarial, dos conceitos *subjetivo*, *objetivo* e *subjetivo moderno*.

Segundo Requião, houve um período estritamente subjetivista do Direito Comercial a serviço do comerciante, sendo um direito *corporativo*, *profissional*, *especial*, *autônomo* (em relação ao direito territorial e civil), e *consuetudinário*. O seu sentido cosmopolita decorre da ausência de fronteiras no comércio, fazendo com que, naturalmente, as operações mercantis se repetissem em massa.³² A esse respeito, Rubens Requião, citando Alfredo Rocco, ensina que:

Sobre esse período escreveu o Prof. Alfredo Rocco: "Aos costumes formados e difundidos pelos mercadores, só estes estavam vinculados; os estatutos das corporações estendiam a sua autoridade até onde chegava a autoridade dos magistrados, isto é, aos inscritos na matrícula; e, igualmente à jurisdição consular estavam sujeitos, somente, os membros da corporação".³³

Com o passar do tempo, a determinação da competência judiciária dos cônsules de acordo com o exercício da profissão comercial passou a ser insuficiente, fazendo-se necessária a delimitação de um conceito que identificasse a *matéria de comércio*. Passou a ser assim considerada a compra e venda de mercadoria para a revenda e para a sucessiva revenda; os negócios de moeda através dos bancos; e as letras de câmbio, pela sua conexão com os negócios comerciais propriamente ditos.³⁴

³² REQUIÃO, 2014, p. 35.

³³ REQUIÃO, 2014, p. 35.

³⁴ REQUIÃO, 2014, p. 35.

Desta feita, percebe-se uma evolução, melhor dizendo, uma expansão do conceito objetivista, o qual passa a fundar-se sobre o ato de comércio.

Sobre essa fase de transição, já deixando de ser um sistema subjetivista puro e incidindo de forma mais presente, o objetivismo, continua citado doutrinador, ora invocando lição de Cesare Vivante:

Passou-se, assim, suavemente, do sistema subjetivo puro para o sistema *ecclético*, com acentuada transigência para o objetivismo. Vivante retrata essa mutação: “[...] passou-se do sistema subjetivo ao objetivo, valendo-se da ficção segundo a qual deve reputar-se comerciante qualquer pessoa que atue em juízo por motivo comercial. Essa ficção favoreceu a extensão do direito especial dos comerciantes a todos os atos de comércio, fosse quem fosse seu autor, do mesmo modo que hoje a ficção que atribui, por ordem do legislador, o caráter de ato de comércio àquele que verdadeiramente não o tem, serve para estender os benefícios da lei mercantil aos institutos que não pertencem ao comércio”.³⁵

O autor atenta para o fato de que o Código de Savary, ordenação de Colbert, com data de 1673, teria sido o primeiro Código Comercial dos tempos modernos, resultado dessa nova fase, já que, não obstante ainda trouxesse a figura do comerciante como fulcro, apresentou de forma muito presente o objetivismo. O mencionado doutrinador leciona, ainda, que o Código de Napoleão de 1807 adotou de forma muito nítida o conceito objetivo, tendo sido elaborado com base na teoria dos atos de comércio, servindo-se inclusive aos ideais da Revolução Francesa, já que buscou excluir o privilégio de classes e proclamando a igualdade de todos perante a lei. Nesse novo contexto político, as novas filosofias não permitiriam o privilégio de mercadores. Nas palavras de Requião, o Código de Comércio de 1807, assumiu o papel de um estatuto que disciplinasse os atos de comércio, estando todos os cidadãos a ele sujeitos.³⁶

Deslocada a base do Direito Comercial da figura do comerciante para a dos atos de comércio, muitas críticas ainda restam atuais, uma vez que a doutrina não conseguiu definir, de forma satisfatória e convincente, quais sejam eles. Desta feita, com o passar do tempo e com a ausência de um conceito científico preciso, passou-se a ter um grande inconveniente residindo no sistema objetivo dos atos de comércio. Como natural evolução do sistema, novos horizontes passaram a se abrir aos

³⁵ REQUIÃO, 2014, p. 36.

³⁶ REQUIÃO, 2014, p. 36.

estudiosos do Direito, resultado, principalmente, da economia capitalista, que apresentava a nova técnica da produção em massa.³⁷

Complementa o doutrinador mencionado:

[...] Novos personagens cresceram na cena econômica. J.B. Say pôs em destaque, nos princípios do século XIX, uma das novas figuras – o *empresário*. O economista francês havia ampliado, no continente, as noções econômicas sustentadas por Adam Smith, acentuando a par da agricultura, a importância dos capitais para exploração das forças produtivas da natureza. Ao lado desses capitais situa-se a figura do *empresário*, até então desconhecida. “O que exerce a mais notável influência na distribuição da riqueza”, diz ele “é a capacidade dos diretores das indústrias”.³⁸

Já no Código Napoleônico, a organização do capital e do trabalho, ainda que de forma indireta, se fazia presente. Em seu artigo 632, ao estabelecer a competência dos tribunais de comércio, na nomenclatura dos *atos de comércio*, sujeitos à jurisdição comercial, haviam incluído as *empresas* de manufatura, de comissão, de transporte, de fornecimento, de vendas em leilão, de espetáculos públicos. Entretanto, o referido doutrinador atenta para o fato de que a empresa devia ser considerada a repetição de atos de comércio em cadeia. Naturalmente, tal conceito ainda restrito de empresa passaria por evoluções diante da organização capitalista que se instaurou. Nesse contexto, passou-se a compreender por empresa não mais um cadeia de atos de comércio isolados, mas sim a organização dos fatores de produção, para a criação ou oferta de bens ou de serviços em massa.³⁹

Por fim, Requião conclui:

O primeiro passo para edificar o direito comercial moderno sobre o conceito de *empresa* foi dado na Alemanha, no Código Comercial de 1897, restabelecendo e modernizando o *conceito subjetivista*. Pela definição do art. 343, *atos de comércio são todos os atos de um comerciante que sejam relativos a sua atividade comercial*. Em face dessa definição, tanto o ato de comércio como o comerciante somente adquirem importância para o direito comercial quando se retiram à exploração de uma empresa. Desaparece, nela, a preponderância do ato de comércio isolado, como também se esmaece a figura do comerciante. Surge, assim, esplendorosa, a *empresa mercantil*, e o direito comercial passa a ser o direito das empresas comerciais. Sobre tal conceito, em 1942, erige-se na Itália, em seu Código unificado, o direito comercial, embora desaparecido como Código autônomo. Os autores modernos acolhem o novo conceito como básico do direito comercial. Disse o Prof. Ferrer Correia: “[...] orientação preferível: o direito comercial como ordenamento destinado a estabelecer a disciplina jurídico-

³⁷ REQUIÃO, 2014, p. 36-37.

³⁸ REQUIÃO, 2014, p. 38.

³⁹ REQUIÃO, 2014, p. 38.

privada das empresas”. Garrigues acentua: “Limitar o direito comercial ao direito próprio das empresas significa torná-lo unitário e harmônico”.⁴⁰

Para Vinícius Gontijo, quando da adoção da teoria subjetiva moderna, o Código Civil de 2002 (CC/2002) acolheu a proteção aos empresários e, conseqüentemente, à empresa. Isso porque essas duas figuras passam, em suas relações jurídicas, a ser o foco do Direito Empresarial que, nas palavras do autor, deixa assumidamente de se camuflar em atos de comércio, o que fazia com que o ramo buscasse a tutela de assuntos objetivos, provendo apenas indiretamente a classe dos comerciantes. Lembra, ainda, que o Direito Empresarial retorna ao seu eixo histórico, tutelando a figura dos empresários, bem como de suas relações e também da própria empresa, buscando-se, assim, o desenvolvimento do País.⁴¹

É importante que se entenda que o resgate da concepção subjetivista ainda não conseguiu fixar com precisão os contornos da principal figura do Direito Empresarial. Isso porque se não se chegou a um conceito certo e determinado sobre o que seriam atos de comércio, também ainda há polêmicas e discussões no que concerne aos conceitos técnicos precisos de empresário e de sociedade empresária.

3.2 O empresário: artigo 966, *caput*, do Código Civil de 2002

A antiga figura do comerciante que se fazia presente nas disposições de nosso Código Comercial é substituída pelo novo sujeito do Direito Empresarial: o empresário. A alteração ocorrida não foi apenas terminológica, mas, sobretudo, na definição do agente econômico que se submete à disciplina do Direito de Empresa.

Sobre o tema, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma:

Antes, o que se tinha era a referência a uma pessoa que, para ser enquadrada na disciplina, necessitava fazer da mercancia sua profissão habitual (CCom, art.4.º). Embora vago, o termo mercancia era interpretado pela doutrina e jurisprudência dominantes a partir do rol dos atos que o Regulamento n.737/1850, reputava nela compreendidos. Como essa numeração era arbitrária e não possuía cunho científico, grandes foram as dificuldades para a sistematização lógica do direito comercial, inclusive no que diz respeito ao seu suporte fático, visto que as concepções econômicas de comércio e de comerciante não coincidiam com a casuística legal. Havia,

⁴⁰ REQUIÃO, 2014, p. 38-39.

⁴¹ GONTIJO, 2004, p. 21.

então, a necessidade de determinar a matéria compreendida pelo direito comercial ou um conceito jurídico de comerciante para daí definir o regime jurídico a ele aplicável.⁴²

Mais adiante, continua o referido doutrinador:

O art. 966 conceitua o empresário na linha do que estabelece o art. 2.082 do Código Civil italiano de 1.942, que, em tradução literal, dispõe: “É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens ou serviços”.⁴³

A esse respeito, o artigo 966, do Código Civil de 2002 (CC/2002) preceitua:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.⁴⁴

No diploma legal, o empresário aparece conceituado de modo mais abrangente, como partícipe de todo o fluxo de circulação de riquezas, desde a produção até o último dos atos em que aquela se desdobra.

O profissionalismo é a primeira exigência do dispositivo para que se configure a formação da figura do empresário. Sobre o tema, Gonçalves Neto completa:

É preciso que tal atividade seja exercida com habitualidade, *em caráter profissional*, ficando afastados do conceito, destarte, aqueles que a exercem por amorismo, por puro diletantismo ou em caráter eventual. O empresário é um profissional do mercado e, portanto, um perito na produção ou na circulação de bens ou de serviços, que, por isso, almeja obter *resultados lucrativos* nesse desiderato. A finalidade lucrativa decorre do caráter profissional com que é exercida a atividade econômica.⁴⁵

Ainda sobre o profissionalismo, Vinícius Gontijo ensina:

O primeiro elemento a ser estudado é o *profissionalismo*, que representa o oposto do amorismo, que é o desenvolvimento de uma atividade por amor, sem esperar contraprestação remuneratória.

O profissionalismo, portanto, ao revés do amorismo, é o exercício habitual de uma atividade com a finalidade de extrair dela as condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento da pessoa, natural ou jurídica. É profissional, destarte, aquele que, em nome próprio, se estabelece e exerce uma atividade com a intenção de obter condições para se manter e se

⁴² GONÇALVES NETO, 2013, p. 74-75.

⁴³ GONÇALVES NETO, 2013, p. 75.

⁴⁴ BRASIL, 2002.

⁴⁵ GONÇALVES NETO, 2013, p. 75.

desenvolver no próprio exercício da atividade. Para tanto, esse exercício deverá se dar com habitualidade, não caracterizando o profissionalismo a prática esporádica e eventual da atividade, nem a desenvolvida graciosamente.⁴⁶

E continua Gontijo:

Portanto, para que haja a caracterização do profissionalismo, o empresário deve exercer habitualmente a atividade em nome próprio, ainda que com o concurso de auxiliares e prepostos, que a praticarão por ordem, ou seja, em nome do empresário, que, então, alcançará as condições econômicas para sua manutenção e desenvolvimento.⁴⁷

O segundo atributo que deve cumprir o empresário reside no exercício de atividade econômica. Deve-se ressaltar que o lucro não é imprescindível ao exercício da atividade, mas sim a sua busca, o *animus*. Essa diferenciação é importante, até mesmo porque não deixa de ser considerado empresário aquele que não obstante todos os esforços empenhados para a busca do lucro, não o alcança. Pelo contrário, não apenas é assim considerado, mas como a regularidade na falta de êxito em seus negócios pode até resultar em futura falência.

Além do caráter profissional e do exercício de atividade econômica, ainda é necessário uma suposta organização, que consiste em uma estrutura e planejamento, mesmo que demasiadamente simples, para o exercício da profissão.

Demonstrando a dificuldade de se chegar a um consenso pela doutrina, ensina o mencionado professor:

A maioria dos autores está buscando na doutrina italiana a explicação do que seja o elemento *organização*, limitando-o à exploração de mão-de-obra alheia. Por outras palavras: a organização decorreria do exercício da atividade com o concurso de auxiliares, pois este seria o critério que distinguiria o empresário do autônomo, que, supostamente não exploraria a sua atividade com o apoio de outras pessoas. Diz-se “supostamente” porque, segundo entendemos, isto não corresponde ao que se observa legal e empiricamente.⁴⁸

Mais adiante, o citado doutrinador continua:

[...] Naturalmente, o empresário pode explorar mão de obra, organizando-a, mas isso não implica que o autônomo não possa, também, fazê-lo. Ambos os fenômenos jurídicos não se dissociam por isso, mas, ao contrário, nisto podem coincidir. De fato, nada impede que haja trabalho autônomo com caráter empresarial.

⁴⁶ GONTIJO, 2004, p. 28.

⁴⁷ GONTIJO, 2004, p. 29.

⁴⁸ GONTIJO, 2004, p. 29.

Com efeito, supor que o autônomo não possa explorar mão-de-obra alheia é um equívoco doutrinário, até porque, atualmente, se admite o exercício de atividade autônoma por pessoa jurídica, caso em que haverá fungibilidade do trabalhador decorrente da impessoalidade que orienta a prestação do serviço, que poderá ser executado por diversas pessoas empregadas da sociedade.⁴⁹

Assim, Gontijo reconhece a utilização pelos estudiosos dos argumentos da doutrina italiana e ressalta que para a boa compreensão do texto legal e para o seu perfeito entendimento, deve-se realizar a interpretação conforme as peculiaridades de nosso ordenamento jurídico. Segundo ele, não é a ocorrência de exploração de mão-de-obra alheia que deve definir a presença do requisito organização e nem garantir que se trata da figura do empresário.

Cumprido ressaltar que como reflexo da necessidade de organização, o legislador obriga, por exemplo, que os empresários se registrem, sejam identificados por um nome, escrevem livros e documentos.

O quarto atributo para a configuração do empresário consiste em que sua atividade deve estar ligada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

Nesse ponto, grandes mudanças foram apresentadas pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), restando reduzida a atuação do Direito Civil. Isso porque as pessoas prestadoras de serviços que eram exclusivamente de caráter civil foram, em grande parte, absorvidas pelo Direito Empresarial. Ressalte-se que continuam na abrangência de aplicação do Direito Civil, por exemplo, as pessoas prestadoras de serviços sem fins lucrativos, bem como os ruralistas, que não optarem pela atividade empresarial, conforme lhes faculta o artigo 971, do citado diploma legal.⁵⁰

Lembrando as lições de Ascarelli, leciona Gontijo:

Naturalmente, a atividade de produção ou circulação de bens ou serviços, que caracteriza o empresário, deve estar voltado para o mercado. Com efeito, não se pode perder de vista a orientação de Tullio Ascarelli, segundo a qual a produção ou circulação deve estar destinada ao mercado geral, mas sem que isso implique afastar a destinação a um mercado pré-determinado ou âmbito mais restrito de mercado ou mesmo a uma pessoa determinada, desde extrapole o círculo familiar.⁵¹

Deste modo, nas situações em que o empresário destina seu produto ou serviço à clientela e ao mercado restrito ou mesmo naquelas hipóteses em que realiza

⁴⁹ GONTIJO, 2004, p. 29.

⁵⁰ GONTIJO, 2004, p. 30.

⁵¹ GONTIJO, 2004, p. 30.

sua produção por encomenda não resta afastada a presença do elemento *produção ou circulação de bens e serviços*.

A concomitância dos quatro elementos fático-jurídicos presentes no artigo 966, do Código Civil de 2002 (CC/2002) não autoriza, por si só, a afirmação de que se cuida, no caso concreto, da existência da figura do empresário. Isso porque para uma análise que permita se concluir pela presença do sujeito da atividade empresária deve-se ainda verificar o parágrafo único do artigo 966, de mencionada legislação. Verifica-se que há hipóteses em que mesmo mediante a presença de todos os elementos legais ora estudados, a pessoa natural ou jurídica não será considerada empresária por exclusão expressa do legislador do citado dispositivo legal.

3.3 Os excluídos da compreensão de empresário: artigo 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002

Deve-se entender que o legislador, no Código Civil de 2002 excluiu, de forma expressa, da compreensão do que seja empresário aquelas pessoas que preenchem todos os requisitos do artigo 966, *caput*, mas se inserem na exceção apresentada pelo parágrafo único (já transcrito) do mesmo dispositivo.

Sobre as razões que levaram o legislador à elaboração dessa exceção, Gontijo explica:

Com efeito, entendemos que a exceção contemplada pelo parágrafo único do art. 966, do Código Civil tem origem na vetusta dicotomia do Direito Privado; o nosso legislador entendeu que aqueles que exercem, na condição de pessoa natural ou mesmo pessoa jurídica, atividades intelectuais ainda não absorveram o “estado de espírito”, ou seja: a ética empresarial e, dessa feita, devem estar excluídos da compreensão de empresários.

Essa mesma orientação se reserva o exame da exceção criada dentro da exceção, que implicará atividade regra: empresarial. De fato, o legislador entender que, se o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa, a sua exploração caracterizará atividade empresarial.⁵²

O mencionado doutrinador continua as lições, afirmando que:

⁵² GONTIJO, 2004, p. 33.

Quando o legislador do Código Civil prescreveu que o exercício da profissão intelectual não seria considerado objeto simples caso constituísse elemento de empresa, ele quis dizer que, se o exercício dessa atividade estiver inserido na linha de produção da pessoa (natural ou jurídica), ela não estaria excluída da compreensão de empresária. Logo, seria uma pessoa empresária, mesmo tendo atividade intelectual como elemento (trabalho) da empresa.

De fato, somente estaria contemplada na exceção (= interpretação restritiva) a pessoa que exercesse a atividade intelectual como um fim em si mesma. Nestes casos, como as cooperativas, a sociedade teria objeto simples, podendo se revestir dos tipos prescritos pelo art. 983, do Código Civil, inclusive do próprio tipo simples.⁵³

Apontando seu entendimento sobre o assunto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que:

Sujeita-se às disposições do direito de empresa e, portanto, considera-se empresário o intelectual que contribui com seu trabalho profissional para a feitura ou a circulação de um produto ou serviço diverso e mais complexo do que aquele que se insere em sua habilitação, situação em que se encontram dentre outros, (i) o contabilista em uma atividade de consultoria, cujos contornos exigem auditoria, *marketing* etc., (ii) o médico que agrega à prática da medicina um *spa*, onde ao seu paciente oferece repouso e refeições, (iii) o veterinário que, além do seu ofício, hospeda animais na viagem de seus donos, (iv) o engenheiro calculista que mantém um empreendimento de construção civil, (v) um técnico em informática que agrega à sua atividade intelectual a exploração comercial de softwares e assim por diante.⁵⁴

Desta feita, quando o trabalho intelectual estiver inserido na linha de produção empresarial, aquele que explora a atividade será empresário, seja pessoa natural ou pessoa jurídica, desde que presentes os atributos previstos no *caput* do artigo 966, do Código Civil de 2002. Isso porque estando presente o elemento de empresa no exercício da atividade intelectual, pode-se afirmar que à ética, aos princípios e aos objetivos daquele que exerce tal atividade já estão agregados o caráter empresarial.

Sobre o empresário poder ser pessoa natural ou jurídica, adentremos no próximo tópico do presente trabalho, que explica as espécies de empresário.

⁵³ GONTIJO, 2004, p. 34.

⁵⁴ GONÇALVES NETO, 2013, p. 78.

3.4 Espécies de empresários

A doutrina tradicional ensina que, em relação à forma que reveste o exercício da atividade empresária, os empresários podem ser classificados em individuais e coletivos. Os primeiros são aqueles que exercem a atividade individualmente, sem a colaboração de sócios, enquanto os segundos a exercem por meio de uma sociedade empresária.⁵⁵

Nesse ponto, cabe ressaltar que o integrante de uma sociedade empresária é sócio e não empresário, não estando assim sujeito às normas que definem os direitos e deveres do empresário, devendo esses direitos e deveres ser imputados à pessoa jurídica, por ser ela a pessoa empresária.

Sendo assim, não se confundindo a figura do sócio com a do empresário, apesar das importantes lições doutrinárias, entendemos que a pessoa jurídica também deveria ser considerada em sua individualidade. A nosso ver, há certa incoerência em se reconhecer a individualidade da pessoa jurídica (que tem vontade própria e diversa dos seus sócios), mas ainda assim a considerar um empresário coletivo, como se ali se concentrassem várias pessoas que exercem a empresa.

3.4.1 Pessoa jurídica empresária: a sociedade empresária e a EIRELI

De início, cumpre esclarecer que a pessoa jurídica empresária pode se apresentar por meio da sociedade empresária ou da empresa individual de responsabilidade limitada.

Não se encontra no Código Civil de 2002 uma definição expressa do que seja sociedade empresária. Tal conceito advém do artigo 966, que define o termo empresário. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A sociedade empresária é a sociedade personificada (pessoa jurídica) que tem, profissionalmente, por objeto, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (CC. arts. 66 e 982), no mercado, com o escopo de lucro mediato ou imediato, sendo constituída por

⁵⁵ NEGRÃO, 2013, p. 73.

documento levado a assento no Registro Público de Empresas Mercantis (CC. art. 967).⁵⁶

A sociedade será de responsabilidade ilimitada se os sócios responderem ilimitadamente pelas obrigações sociais, como ocorre na sociedade em nome coletivo; será de responsabilidade mista, se houver uma parcela de sócios que tenha responsabilidade ilimitada e outra parcela que tenha responsabilidade limitada, como é o caso da comandita simples (sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente) e da comandita por ações. Por outro lado, a sociedade será de responsabilidade limitada quando os sócios respondem limitadamente por aquelas obrigações, como acontece na sociedade anônima e na sociedade limitada.⁵⁷

Desta feita, a sociedade anônima e a sociedade limitada têm o benefício de trazer aos sócios a responsabilidade limitada ao capital social integralizado. Assim, os sócios não misturam o seu patrimônio pessoal com o patrimônio que querem destinar ao exercício da atividade empresária, exercício esse que será realizado por meio da pessoa jurídica, na qual depositam seus esforços.

Ainda referindo-se à questão da separação de patrimônio e ao exercício da atividade por uma pessoa jurídica, cumpre lembrar uma inovação legislativa recente que trouxe a possibilidade de se limitar os riscos do exercício individual da empresa. Introduzida em nosso ordenamento por meio da Lei 12.441, de 11 de Julho de 2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – será constituída de uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, obrigatoriamente integralizado. Tal capital não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, o que gera algumas críticas por excluir grande parte dos microempresários que, pela impossibilidade financeira, obrigatoriamente continuarão sujeitos ao regime geral de responsabilidade patrimonial pessoal.

⁵⁶ DINIZ, 2013, p. 303.

⁵⁷ DINIZ, 2013, p. 303 e 304.

3.4.2 Empresário individual

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, valendo-se de sua personalidade natural e, por expressa previsão legal, assume todo o risco da atividade. Ressalte-se que é a própria pessoa natural que será titular da atividade. Mesmo que se atribua à pessoa física um CNPJ próprio, diverso de seu CPF, nas palavras de Marlon Tomazette, não há distinção entre a pessoa física em si e o patrimônio individual.⁵⁸

Sendo caso de empresário individual, ainda não há, no Brasil, instrumentos de limitação dos riscos da atividade exercida, o que resulta em todo o seu patrimônio pessoal vinculado ao exercício da atividade. Desta feita, respondem seus bens pessoais por todas as dívidas decorrentes da atividade empresária, assim como seu patrimônio oriundo do exercício dessa atividade também responderá pelas dívidas pessoais. Sendo assim, há um patrimônio único, que responde pelos débitos da pessoa natural empresário, não importando se esses resultam do exercício da atividade profissional ou não.

Sobre o tema, observação importante é realizada por Marlon Tomazette:

O Enunciado 5 da I Jornada de Direito Comercial afirma que “Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no artigo 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do artigo 1.024 do Código Civil”. Tal enunciado, embora represente uma importante opinião doutrinária, a nosso ver, não é compatível com a legislação pátria sobre o empresário individual, na medida em que este não constitui uma pessoa jurídica para o exercício da empresa. Ademais, na ausência de dispositivo específico, não se pode ter uma separação patrimonial, ainda que apenas para um benefício de ordem, pois quando a lei quis estipular tal separação o fez expressamente, como no caso do artigo 974, §2º do CC. Além disso, o artigo 1.024 do CC é claro ao se referir a sociedades, não podendo ter sua aplicação estendida aos empresários individuais.⁵⁹

Diante disso, respeitadas as opiniões diversas, em uma análise concreta do que dispõe a nossa legislação, a melhor interpretação aponta para o caminho de não se criar benefícios de ordem que não foram estabelecidos pelo legislador. Vale dizer, tratando-se do empresário individual que exerce sua atividade por meio de sua

⁵⁸ TOMAZETTE, 2014, p. 48.

⁵⁹ TOMAZETTE, 2014, p. 48-49.

personalidade natural prevalece, como melhor entendimento, a não admissão do benefício de ordem que não lhe foi imputado pelo legislador.

3.5 Empresário individual devedor de alimentos

Neste ponto reside a grande importância do tema da presente dissertação. Isso porque no próximo capítulo buscar-se-á analisar se, sendo declarado falido o empresário, deve o credor de alimentos habilitar seu crédito no processo falimentar e, na eventualidade de assim se entender, qual a classificação lhe deve ser atribuída.

Conforme visto, tendo o empresário individual um patrimônio único, em caso da ocorrência de um processo falimentar em que a sentença lhe declara falido, deverá esse patrimônio responder por todas as suas dívidas, independentemente de terem sido originadas pelo exercício da empresa ou não. Sendo esse empresário individual falido devedor de alimentos, questiona-se: tendo em vista a importância de tal crédito, qual solução teria o legislador proposto para o seu recebimento pelo alimentando?

Na omissão do legislador sobre o tema (conforme já dito, hoje há uma lacuna, proposital ou não, na Lei 11.101/2005), busca-se encontrar a melhor alternativa para recebimento do crédito do alimentando, tendo em vista as reais e concretas possibilidades que nosso ordenamento jurídico oferece para seu recebimento.

Cumprido ressaltar que todos os créditos existentes em relação ao devedor serão atingidos pela falência e, valendo-se do mesmo raciocínio, os créditos arrolados na recuperação judicial estarão sujeitos aos termos de recuperação.

Sobre a *vis attractiva*, Marcelo M. Bertoldi explica que:

A pluralidade de processos romperia com a estrutura do processo de recuperação ou de falência, que pressupõe um só processo no tempo para que seja atendido o princípio da unidade e da universalidade, possibilitando um só processo que contemple todo o ativo e todo o passivo do empresário, a fim de se estabelecerem condições isonômicas entre credores sujeitos à recuperação ou à falência.

Portanto, juízo universal pressupõe a unidade, conforme declinado, com a finalidade de otimização do processo e de tratamento isonômico dos credores quanto às condições impostas pela recuperação judicial ou pela falência.⁶⁰

⁶⁰ BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 476-477.

Assim, a regra é que, iniciado um processo de falência ou de recuperação judicial, este irá atrair todos os créditos e débitos referentes ao devedor. Sobre isso, é importante salientar que todo o ativo e o passivo se concentrarão na mesma demanda, a fim de se otimizar e de resolver todas as pendências da forma mais organizada, célere e uniforme possível.

Nos moldes do artigo 5º da Lei 11.101/2005, entretanto, algumas obrigações não poderão ser reclamadas na falência e na recuperação judicial, ou mesmo fora delas, quais sejam, as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na falência, salvos os custos judiciais decorrentes de litígio contra o devedor.

Apontando os fundamentos que motivaram tal dispositivo, Marcia Carla Pereira Ribeiro, se referindo à manutenção na lei da inexigibilidade das obrigações a título gratuito, explica que:

Em tais obrigações, como a doação, não há contraprestação econômica passada, presente ou futura para a massa; quer dizer, o empresário falido não se beneficiou da relação jurídica estabelecida, sendo tipicamente um negócio jurídico gratuito. Nessa situação, o crédito não será exigível em razão da decretação da falência, não havendo como se reivindicar o direito, nem na falência, nem fora dela, enquanto perdurarem os efeitos do regime falimentar. De se notar que, a partir da edição da LRF estas considerações tornaram-se aplicáveis também à recuperação judicial.⁶¹

O Decreto-Lei 7.661/1945 também trazia como exceção dos créditos a serem reclamados na falência aquele que é objeto do presente estudo: o crédito alimentício. Sobre o tema, Marcelo M. Bertoldi complementa:

O Dec.-lei de 1945 excetuava também a obrigação alimentícia – a qual somente poderia ser questionada quanto ao devedor empresário individual cuja falência tenha sido decretada. O legislador anterior optou por vedar a exigibilidade de tais créditos em razão dos princípios aplicáveis à relação de prestação de alimentos, que deve considerar não apenas as necessidades do alimentado como também as disponibilidades do devedor de alimentos. A prestação alimentícia referida no capítulo dizia respeito exclusivamente àquela derivada de pensão alimentícia, não abrangendo eventuais débitos de natureza alimentar, como os trabalhistas.⁶²

O presente trabalho visa a analisar a via adequada para o recebimento do crédito alimentar, bem como, caso se entenda pela sua possibilidade de habilitação

⁶¹ BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 544.

⁶² BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 484.

no processo de falência, deve-se estudar a melhor classificação que lhe possa ser atribuída. Nas próximas linhas, adentrar-se-á de modo mais profundo nessa questão. Conforme dito no primeiro tópico desse capítulo, deve o Direito Empresarial servir como instrumento de proteção e valorização do empresário e da sua atividade, devendo esse princípio ser ponto de partida para todas as interpretações e aplicações da matéria.

4 O CRÉDITO DO ALIMENTANDO CREDOR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL FALIDO

4.1 O processo de falência em nosso ordenamento jurídico

4.1.1 Conceito e finalidade

Os conceitos de falência elaborados no início do século passado, mesmo que oriundos de outros ordenamentos jurídicos, ainda podem ser considerados atuais e capazes de demonstrar a essência desse instituto. Isso porque, mesmo que a legislação falimentar de cada país apresente suas especificidades (como decorrência natural de suas leis, usos e costumes locais que tanto influenciam o Direito Comercial), independentemente da época de sua elaboração, há um traço comum que pode ser aproveitado e generalizado para vários ordenamentos quando o assunto é a quebra.

Demonstrando a atualidade de conceitos doutrinários bastante antigos referentes ao processo falimentar, Sérgio Mourão Corrêa Lima ensina:

Em 1905, o italiano Gustavo Bonelli já ponderava que a falência é “a organização legal e processual de defesa coletiva dos credores, em face da insolvência do comerciante”. Este conceito sucinto permite constatar que a falência: (a) deve encontrar previsão legal; (b) desencadeia um processo; (c) decorre da insolvência do comerciante; e (d) abarca a coletividade de credores.

Spencer Vampré, por sua vez, cuidou de apontar os principais atos que compõem o processo falimentar, ao conceituar a falência como “execução coletiva dos bens do devedor comerciante, à qual concorrem todos os credores, para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, solver o passivo, em rateio, observadas as preferências legais”.⁶³

A insolvência do empresário é a grande circunstância de direito material que enseja a ocorrência da falência. Sobre o tema, continua o mencionado doutrinador:

A quebra continua decorrendo de circunstância de Direito material: a insolvência efetiva ou presumida, do empresário. Por outro lado, tem consequências nos âmbitos material e processual. No primeiro, porque

⁶³ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 5.

repercute sobre os direitos, as obrigações, a capacidade e a personalidade do empresário falido. No segundo, porque a quebra desencadeia um processo, composto de uma série de atos, sendo o anterior pressuposto do subsequente.

A consequência maior da falência decorre de sua natureza de execução concursal. Em vez de os credores exigirem o pagamento de seus créditos através de execuções individuais, submeter-se-ão a processo coletivo. As execuções individuais são suspensas; os débitos são relacionados no feito falimentar.⁶⁴

Referindo-se à questão processual, sob o aspecto formal, a falência consiste em um processo de execução coletiva, abrangendo a pluralidade dos direitos e obrigações do devedor executado, de valor econômico.⁶⁵

A execução deverá correr sobre a totalidade dos bens do falido, devendo os credores civis ou empresariais do devedor comum entrar no concurso aberto perante o juízo da falência. Desta feita, independentemente da natureza do crédito, no momento da declaração da falência deve haver um direito concorrente, vinculado ao patrimônio do falido.

Esclarecendo a especificidade da execução coletiva em relação à execução individual, Corrêa Lima complementa:

Há nítida semelhança entre o processo de execução individual e o procedimento falimentar. Nas palavras de Enrico Tullio Liebman, ambos são meios executivos: os ativos do devedor são constrictos e realizados; os recursos apurados são destinados à satisfação dos credores.

Há diferenças, contudo. Na execução individual, a “incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor”.

Na falência, diversamente, a execução concursal abarca todo o patrimônio do devedor. Na sequência, os diversos credores são classificados em diferentes níveis de preferência e estão sujeitos a rateio com os demais de mesma hierarquia. Trata-se de evidente incidência do Princípio constitucional da isonomia ao ambiente falimentar.

Note-se que o processo falimentar envolve os interesses da coletividade de credores do empresário falido, que estão legitimados a participar dos diversos atos no curso da quebra.⁶⁶

Também reforçando o especial procedimento da execução coletiva em relação à individual, cumpre invocar a lição de José Cândido Sampaio de Lacerda, o qual já doutrinava que:

⁶⁴ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 5.

⁶⁵ VALVERDE, 1999, p. 205.

⁶⁶ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 6.

A falência é, portanto, um sistema de liquidação do patrimônio de devedor qualificado, ensina BRUNETTI (9) com o fim de dividi-los em partes iguais por todos aqueles que tenham direito (*par conditio creditorum*). Caracteriza-se, assim, como um processo de execução coletiva ou extraordinária. Difere da execução ordinária singular, exclusiva ou individual, em que um ou mais bens determinados, móveis ou imóveis, são penhorados, em benefício de um ou outro credor que age individual e isoladamente. Na falência, ao contrário, arrecada-se o patrimônio do devedor para garantia comum de todos os seus credores. Além disso, na falência o próprio devedor poderá ou deverá provocar a declaração judicial de sua falência, o que não se verifica na execução individual ou ordinária que só resulta da ação de um credor.⁶⁷

Visto isso, pode-se afirmar que, na execução coletiva, busca-se concentrar o patrimônio do devedor a fim de se proporcionar que o pagamento dos credores ocorra de forma justa e de acordo com os critérios legais. Para evitar conflitos de interesses e mesmo de decisões judiciais, o processo de falência, por meio da execução concursal, torna-se um meio necessário para que se possa atingir decisões coerentes e uniformes perante os credores da mesma classe, além de concretizar os princípios da celeridade e da economia processual.

Uma vez decretada a falência do empresário, o legislador traça regras que possam viabilizar o pagamento de seus débitos. Já prevendo a remota possibilidade de se pagar todas as dívidas contraídas, a lei classifica os créditos apresentando uma ordem de recebimento, buscando garantir que, hierarquicamente, recebam primeiramente os credores titulares de valores que apresentam especial importância. Sendo assim, reconhecendo a impossibilidade de eliminar a existência de prejuízo, o ordenamento jurídico busca minimizar as perdas e, por isso, traça normas que, de acordo com critérios objetivos, determinam a ordem de recebimento.

4.1.2 Causas de pedir no processo falimentar

O revogado Decreto-Lei 7.661/1945 estabelecia duas possibilidades de crédito que permitiam o requerimento da falência, quais sejam: o pedido fundamentado em título líquido e certo (previsto no artigo 1º) e o pedido com fundamento em atos de falência (nos moldes do artigo 2º), sendo que havia um tipo de procedimento diferente para cada espécie, previstos respectivamente nos artigos 11 e 12 do antigo Decreto

⁶⁷ LACERDA, 1973, p. 15.

Falimentar. Tal sistema não foi mantido pela lei atual, a qual criou três possibilidades de causa de pedir, previstas no artigo 94, da Lei 11.101/2005.

Constituem causas de pedir no processo de falência: a *impontualidade* (artigo 94, I), a *execução frustrada* (artigo 94, II) e *os atos ensejadores de falência* (artigo 94, III).

Estabelece o artigo 94, da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.⁶⁸

Sobre o dispositivo, Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que:

⁶⁸ BRASIL, 2005.

O inciso I corresponde ao art. 1º da lei anterior, ou seja, requerimento de falência com fundamento em título líquido e certo; o inciso II destaca a segunda espécie, ou seja, a situação na qual o executado não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, que é o requerimento de falência por execução frustrada; e finalmente, o inciso III prevê a terceira espécie, os chamados atos de falência. Ou seja, o legislador optou por dividir os chamados “atos de falência” em duas subespécies, em vez de mantê-los em uma única, como ocorria na lei anterior.⁶⁹

Passa-se à análise de cada uma das causas de pedir aptas a ensejar a falência, com o objetivo de esclarecer as questões principais atinentes ao tema e entender com clareza os motivos ensejadores do processo falimentar.

4.1.2.1 Impontualidade

O inciso I do artigo 94, da Lei 11.101/2005, consagra o sistema da impontualidade injustificada ao dispor que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

Para se requerer a falência com base nesse dispositivo e inciso, se faz imprescindível a presença concomitante de todos os requisitos ali estabelecidos.

Sobre o tema, Leonardo Netto Parentoni e Rafael Couto Guimarães explicam que:

O inciso I do art. 94 consagra o sistema da impontualidade injustificada, em virtude do qual se permite decretar a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida representada por título executivo protestado, cuja soma ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. O inadimplemento injustificado de obrigação gera *presunção relativa* de que o devedor empresário se encontra em estado de insolvência, isto é, com o passivo superior ao ativo.⁷⁰

Ressalta-se que o artigo 96, da Lei 11.101/2005, apresenta as causas consideradas pela lei como *relevante razão de direito* em rol exemplificativo. Essas causas são capazes de afastar a decretação da falência (a título de exemplo, entre

⁶⁹ BEZERRA FILHO, 2013, p. 232.

⁷⁰ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 651.

elas tem-se a prescrição, a nulidade de pagamento da dívida e o vício em protesto ou seu instrumento).

Quanto à obrigação líquida, o Código Civil de 1916 (CC/1916), em seu artigo 1.533, previa que “considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”.⁷¹ Nessas obrigações, encontram-se presentes os requisitos que permitem a imediata identificação do objeto da obrigação, sua qualidade, quantidade e natureza.⁷²

Segundo Maria Celeste Morais Guimarães:

Entende-se por dívida líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Miranda Valverde explicando o conceito de obrigação líquida, esclarece que na lei que vigorou antes do Decreto-lei n. 7.661/45 dizia-se obrigação “líquida e certa”. Ocorre que o termo “certa” não aumenta nem diminui o conceito de obrigação líquida. Com efeito, para que ela seja líquida é preciso que seja certa, isto é, existente. A obrigação certa pode ser líquida ou ilíquida, Os meios hábeis de prova dão a certeza da existência da obrigação; a determinação do seu objeto, isto é, da espécie, qualidade, quantidade, ou valor da prestação, produz a sua liquidez.

O citado autor conclui que a “impontualidade deve verificar-se no pagamento de uma obrigação de dar, cujo objeto há de ser dinheiro ou mercadorias”.⁷³

Em se tratando da expressão “título executivo”, presente no dispositivo, é possível afirmar que ela abrange tanto os títulos executivos judiciais quanto os extrajudiciais desde que protestados.

Sobre o tema, Netto Parentoni e Couto Guimarães doutrinam:

Há que se diferenciar duas espécies de protesto: judicial e extrajudicial. O protesto *judicial* é procedimento cautelar destinado a prevenir responsabilidades e conservar direitos, processado perante órgão judiciário. De outra sorte, o protesto *extrajudicial* visa a comprovar a apresentação de um título ao devedor, de modo formal, e se processa perante o oficial de cartório.

Conforme sua finalidade, o protesto *extrajudicial* se subdivide em: *cambial* e *falimentar* (também denominado de protesto especial). Aquele é o modo pelo qual o portador de um título de crédito comprova sua apresentação ao devedor (por exemplo, para aceite ou pagamento). Constitui uma faculdade do credor, um ônus do qual ele deve desincumbir-se para assegurar seu direito de ação contra os coobrigados no título, como endossantes e avalistas, mas é dispensável para cobrar o crédito do devedor principal. Por outro lado, o protesto para fins falimentares é *obrigatório* e visa a comprovar a

⁷¹ BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

⁷² VENOSA, 2014, p. 125.

⁷³ GUIMARÃES, 2007, p. 59-60.

impontualidade injustificada do devedor empresário, tornando o título hábil a instruir o pedido de falência.⁷⁴

Passando-se ao último requisito do artigo 94, I, qual seja, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para os títulos que devem embasar o requerimento de falência, cumpre lembrar que se trata de uma inovação trazida pela Lei 11.101/2005. No revogado Decreto-Lei 7.661/1945, não havia um limite mínimo de valor para os créditos que serviriam ao embasamento do processo falimentar. Desta feita, os credores passaram a utilizar a falência como um meio indireto de cobrança. Nesse sentido, é importante salientar que, na busca de evitar a morosidade relativa às vias habituais, os titulares dos créditos optavam por protestar os títulos e requerer a falência do devedor, encurtando o procedimento de cobrança e pressionando o empresário inadimplente a efetuar o depósito elisivo da falência, uma vez que, caso assim não o fizesse, seria decretada a quebra, com a paralisação de suas atividades e, naturalmente, com grande prejuízo financeiro. Era comum que o requerente pleiteasse a quebra mesmo tendo plena ciência de que o devedor não era insolvente e ainda titularizava patrimônio suficiente para satisfazer a dívida.⁷⁵

Assim, a fixação de um valor mínimo para o crédito constante nos títulos foi uma alternativa encontrada pelo legislador de 2005 para impedir que o processo de falência continuasse a servir como instrumento de cobrança indireta de dívida, buscando garantir o cumprimento de seu verdadeiro papel a ser desempenhado em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, é importante atentar para o fato de que, embora esse limite mínimo seja uma inovação positiva, há possibilidade de tal exigência ser contornada por meio do pedido de falência fundamentado no inciso II, do mesmo dispositivo legal, que não impõe, no caso da execução nele prevista, um valor mínimo para a quantia exequenda.

Sobre o tema, cabe transcrição de interessante observação realizada por Manoel Justino Bezerra Filho:

Ocorre aqui uma situação curiosa. Imagine-se que alguém teve ganho de causa em uma ação de rito ordinário e, em seguida, inicie a execução do título judicial então formado. Evidentemente, se o pagamento for feito na execução, não surgirá qualquer discussão, e a dívida estará quitada. No entanto, se não houver pagamento, o credor poderá tirar uma certidão deste título judicial,

⁷⁴ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 659-660.

⁷⁵ PARENTONI; GUIMARÃES, 2009, p. 663.

levá-lo a protesto e instruir o requerimento de falência com tal comprovante, requerimento que será feito com fundamento no inciso I. Esse procedimento apenas se o título executivo judicial for de valor superior a 40 salários mínimos. No entanto, se quiser, poderá requerer a falência nos próprios autos nos quais se formou o título executivo, dispensando-se, assim, o protesto, não havendo neste caso o limite mínimo de 40 salários mínimos.⁷⁶

Assim, conforme apresentado por Bezerra Filho, seria lícita a hipótese de o credor vir a contornar a exigência de 40 (quarenta) salários mínimos e requerer a falência do devedor com base em um valor inferior, desde que a execução tenha sido frustrada, e o pedido seja realizado nos próprios autos em que se formou o título executivo. Tal atitude configura uma manobra lícita do credor, que pode continuar, inclusive, a utilizá-la para, indiretamente, pressionar a realização do pagamento.

4.1.2.2 Execução frustrada

Estabelece o artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005 que será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

O inciso II apresenta a hipótese conhecida como execução frustrada. Do mesmo modo que ocorre no inciso I, mais uma vez o legislador não se prendeu ao estado patrimonial efetivo do devedor, se contentando com a aparente falta de motivo para o não pagamento de dívida supostamente constituída de forma regular e conforme os ditames legais.

Nas palavras de Leonardo Netto Parentoni e Rafael Couto Guimarães:

O termo *executado* deve ser entendido em sentido amplo. O inciso se aplica tanto aos processos autônomos de execução – cujo âmbito foi sobremaneira restringido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 – quanto aos casos em que a execução se processa como um *incidente da fase de conhecimento*, nos chamados processos sincréticos. Restringir a aplicação do dispositivo apenas aos casos de processo de execução autônomo seria totalmente contrário à evolução do Processo Civil brasileiro.⁷⁷

⁷⁶ BEZERRA FILHO, 2013, p. 233.

⁷⁷ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 666.

É importante atentar para o fato de que, conforme dito anteriormente, o dispositivo autoriza o pedido de falência com base em qualquer quantia. Também diferentemente da causa de pedir anteriormente analisada, não é possível ao devedor arguir a existência de “relevante razão de direito” que possa justificar o não pagamento da dívida. Inovando em relação ao Decreto-Lei 7.661/1945, a lei atual exige que o *quantum exequendo* seja líquido.

Para a configuração do pedido de falência com base no inciso II do artigo 94, é necessário que o devedor se mantenha inerte durante a fase de execução. Nesse caso, é importante ressaltar que o empresário não deve ter efetuado o pagamento, nem depositado em juízo o valor do crédito, tampouco nomeado à penhora bens suficientes. Havendo nomeação à penhora no prazo legal, mesmo que a avaliação judicial posterior revele que os bens são insuficientes à satisfação do crédito, não se pode, de modo automático, requerer a falência. Desta feita é obrigatória a concessão de prazo ao devedor para que tenha a oportunidade de reforçar a garantia, uma vez que a preservação da empresa é a mais importante finalidade da Lei 11.101/2005.⁷⁸

Acrescentando o disposto em lei com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, continuam os doutrinadores ora mencionados:

O §4º do art. 94 exige que a prova da situação descrita no inciso II do mesmo dispositivo (execução frustrada) se faça por meio de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além da certidão referida no §4º, admite-se também a prova da execução frustrada por meio de cópias autenticadas dos autos, ainda que a execução seja fundada em títulos de crédito.⁷⁹

Do mesmo modo como ocorre na hipótese do inciso I, do dispositivo em estudo, admite-se a possibilidade de realização de depósito elisivo, nos moldes do parágrafo único do artigo 98, da atual Lei Falimentar.

⁷⁸ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 667.

⁷⁹ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 667-668.

4.1.2.3 Atos de falência

O artigo 94, inciso III, da Lei 11.101/2005, prevendo a prática dos chamados atos falimentares, determina que seja decretada a falência do devedor que pratica qualquer dos atos ali dispostos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial.

O inciso ora em estudo apresenta hipóteses em que se interpreta que a conduta do devedor põe em risco o direito do credor, motivo pelo qual a lei estabelece que a prática de qualquer dos atos previstos pelas alíneas (a) a (g) resulta na decretação da falência do empresário.

Sobre o tema, os citados autores complementam que:

A relação entre o ativo e o passivo do devedor ou a capacidade de cumprir suas obrigações são fatos indiferentes para a norma, pois, *in casu*, há presunção *absoluta* de insolvência.

A única hipótese em que se afastará a presunção absoluta de insolvência ocorrerá quando um dos atos descritos do art. 94, III, “fizer parte de plano de recuperação judicial”. A exceção tem o nítido objetivo de distinguir os atos que evidenciem ou possam evidenciar fraude contra credores, daqueles praticados em conformidade com plano de recuperação judicial, cujo propósito é notoriamente distinto, a saber: propiciar o soerguimento do devedor.⁸⁰

Diferentemente do que ocorre nos incisos I e II, o inciso III não admite a possibilidade de depósito elisivo (nos moldes do artigo 98, parágrafo único, da atual Lei Falimentar). A justificativa para a impossibilidade de tal depósito reside no fato de que as condutas descritas no inciso III não podem ser quantificadas em termos pecuniários, de modo que se torna muito difícil definir com precisão o valor que deveria ser depositado.

Sobre o inciso III do artigo 94, Marcia Carla Pereira Ribeiro ensina que:

O pedido de falência formulado com base no inciso III do art. 94 da LRE dependerá da apuração dos atos de falência, diferindo em parte dos procedimentos anteriores que têm por base prova pré-constituída que acompanhará a inicial, sob pena de indeferimento. Os fatos alegados pelo credor e que são imputados ao devedor como indício de insolvência deverão ser provados. Por outro lado, não é indispensável a existência de um título executivo vencido e não pago, dizendo respeito à ocorrência de outras situações fáticas sobre as quais não é imperiosa a necessidade de existência de prova escrita – um empresário que pretende fugir não costuma enviar carta ou deixar documento que comprove seu intento. O procedimento poderá ser

⁸⁰ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 668-669.

iniciado sem prova escrita do fato alegado. O §5º do artigo prevê, para esta hipótese, que o pedido de falência descreva os fatos que a caracterizam, juntando-se a prova existente e especificando as necessárias.

O autor deverá fazer a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito não junto à inicial, mas no decorrer do processo pré-falimentar. Tais fatos constitutivos estão previstos no elenco do inciso III.

O autor pode alegar, por exemplo, que o devedor ausentou-se ou tentou se ausentar sem deixar representante. Fará a prova. Na sequência, o réu pode alegar que se ausentou por motivo de força maior, como, por exemplo, porque fora vítima de cárcere privado e, dessa forma, afastar a decretação da falência. As provas serão realizadas na etapa instrutória (que não é típica nos procedimentos anteriores).⁸¹

O dispositivo legal descreve condutas que são indícios de insolvência, as quais o legislador entendeu que, em princípio, justificam a decretação da falência. As condutas descritas no inciso III, do artigo 94, da Lei 11.101/2005 referem-se à liquidação precipitada de bens ou pagamentos fraudulentos; realização de negócios simulados ou alienação de parte ou totalidade do ativo; transferência do estabelecimento sem anuência ou conservação de bens suficientes para solver o passivo; simulação de transferência do estabelecimento; outorga de garantia extemporânea com a finalidade de beneficiar determinados credores em detrimento de outros; abandono ou ausência do estabelecimento e à hipótese de inadimplência de obrigação assumida no plano de recuperação.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho aponta que:

A parte final do *caput* do inciso III diz não haver caracterização de ato de falência, se aquele ato praticado fizer parte do plano de recuperação. No entanto, aqui houve um lapso do legislador, pois as situações previstas nas letras *a* a *g* não podem fazer parte do plano de recuperação, pois são atos “ruinosos e fraudulentos” (letra *a*), com “objetivo de (...) fraudar credores” (letra *b*), atos simulados e/ou para prejudicar terceiros (letras *c* a *e*), abandono de estabelecimento (letra *f*) ou o próprio descumprimento do plano de recuperação (letra *g*). Portanto, a expressão “exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial” do *caput* do inciso III não terá qualquer aplicação, e poderia ser eliminada sem prejuízo.⁸²

Assim, mencionado doutrinador lembra a presença de elementos subjetivos que se fazem presentes nos atos descritos, criticando a parte final do *caput* do inciso III e entendendo a contradição como um lapso do legislador. Com essas

⁸¹ BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 567.

⁸² BEZERRA FILHO, 2013, p. 237-238.

considerações, conclui-se o tópico referente ao estudo das causas de pedir no processo de falência, e prossegue-se no trabalho.

4.2 A *vis attractiva* do juízo falimentar e a ação de alimentos

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 76, dispõe que:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.⁸³

Citado dispositivo consagra o princípio da universalidade do juízo falimentar, segundo o qual o juízo que preside a falência é competente, em princípio, para todas as ações nas quais haja interesse da massa. Desta feita, como regra geral, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão comparecer à falência, nos moldes do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

No juízo da falência, deverão os credores habilitar seus créditos, permitindo-se que sejam ali decididos os aspectos que, individualmente, seriam discutidos nas ações individuais. Assim, como regra geral, incide o princípio da universalidade do juízo da falência – *vis attractiva* falimentar – no sentido de que tal juízo exerce força de atração sobre os demais processos de interesse da massa. Cumprida essa regra, torna-se possível a efetivação do princípio segundo o qual serão todos os credores sujeitos ao juízo falimentar, em condições de igualdade (*par conditio creditorum*).

Sobre o tema, Fátima Nancy Andriahi:

O art.76, LRE, regula o principio da unidade e da indivisibilidade do juízo falimentar. Trata-se de principio complementado pela regra de competência estabelecida no art. 3º, LRE, e que deve ser interpretado em conjunto com o da universalidade, previsto no art. 115 do mesmo diploma legal (equivalente ao art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945), segundo o qual “a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus

⁸³ BRASIL, 2005.

direitos sobre os bens do falido e do sócio limitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever”.

Nas palavras de Miranda Valverde, a universalidade do estado de falência não *pressupõe*, mas *decorre* do princípio da unidade. Vale dizer: é necessário o estabelecimento de um único juízo como competente para o conhecimento e julgamento das ações patrimoniais propostas contra a massa (*vis attractiva*) para que se possibilite a efetivação do princípio segundo o qual são todos os credores sujeitos a esse juízo, em condição de igualdade (*par conditio creditorum*).⁸⁴

Nesse viés, há tempos, Carvalho de Mendonça já salientava que:

Tendo a falência por escopo a liquidação do patrimônio integral do devedor e o pagamento a todos os credores, forçoso é que o juízo, onde ela se processa, possua essa *vis attractiva*, tornando-se único e universal. Sòmente o juiz da falência poderá, com a brevidade reclamada pelas circunstâncias e com melhor conhecimento de causa, examinar e decidir as contestações àquele respeito.

O juízo da falência é um mar onde se precipitam todos os rios. Nêle concorrem todos os credores, embora de fôro privilegiado (2); nêle se arrecadam todos os bens do devedor (3); nêle se discutem e resolvem tôdas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, qualquer que seja o valor, pela forma que a lei determina (4); nêle se verificam e classificam os créditos (1); nêle se partilha o produto dos bens do devedor comum entre os credores, respeitadas as legítimas preferências (2); nêle prestam contas os síndicos e os liquidatários (3); etc.⁸⁵

Diante disso, via de regra, o juízo falimentar atrai as ações patrimoniais que envolvem a massa falida. Ressalta-se que tal juízo atrai tão somente as ações patrimoniais, não havendo que se falar em atração que envolva discussões pertinentes às ações pessoais.

Importante, nesse momento, compreender a controvérsia não superada em torno da natureza da ação alimentar como sendo ou não uma ação relativa ao estado das pessoas.

Sobre o tema, Yussef Said Cahali:

Antiga jurisprudência, forte na melhor doutrina, vinha se orientando no sentido de considerar a ação de alimentos como sendo uma ação relativa ao estado das pessoas, mais propriamente ao estado de família, classificando-a, assim, entre as chamadas *ações prejudiciais*: nela sempre está virtualmente compreendida uma questão relativa ao estado do reclamante, quer a respectiva ação seja proposta como principal, quer a questão de estado que a legítima tenha sido suscitada incidentalmente, pois o direito a aos alimentos depende, em última análise, do reconhecimento da existência de um liame de parentesco ou matrimonial, que se coloca como questão prejudicial e dá suporte jurídico à pretensão – mesmo no caso de alimentos entre ex-cônjuges, após dissolvida a sociedade conjugal, ou desfeito o matrimônio, o pressuposto da pretensão tem a sua origem no estado familiar.

⁸⁴ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 499.

⁸⁵ MENDONÇA, 1964, p. 259 e 260.

Descarta-se, assim, a opinião daqueles que sustentam tratar-se de ações meramente pessoais, não as incluindo entre as chamadas ações prejudiciais.⁸⁶

Após apresentar tal discussão referente à natureza da ação de alimentos, citado autor leciona que:

De certa forma, toda essa digressão que vem do direito anterior ficou superada com a vigência do Código Civil de 2002, que intencionalmente optou pelo *caráter patrimonial* da obrigação alimentícia – o que se reflete na natureza da respectiva ação –, ao ser capitulada a obrigação alimentar no âmbito do “direito patrimonial” do Livro da Família. As questões relativas ao estado das pessoas envolvidas são colocadas apenas como *questões prejudiciais*, a decidir-se *incidenter tantum*.⁸⁷

A respeito da temática abordada, Basílio de Oliveira parece não compartilhar da mesma certeza quanto à superação da discussão, ao invocar tradicional doutrina e afirmar que:

Até hoje ainda persiste controvérsia acerca da natureza da ação de alimentos, considerada pela doutrina ação relativa ao estado das pessoas, como entendia PONTES DE MIRANDA. Alguns autores fazem a distinção entre ação de estado, propriamente dita, ação de efeitos morais e ação de estado de efeitos patrimoniais, consoante se pretenda, por meio delas, apenas a defesa do estado da pessoa ou a obtenção de um resultado patrimonial. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, diante de tal distinção, opina no sentido de que “apenas assume tal caráter” (ação de estado) se na causa é posto em dúvida o parentesco ou o estado conjugal, alegado pelo autor; inexistindo controvérsia a respeito, a obrigação é exclusivamente patrimonial (ob. cit., art. 309). Contudo, diante dessa questão, estamos com a melhor corrente doutrinária, considerando a ação de alimentos como de natureza híbrida, porque, embora assumam um caráter de ação de estado das pessoas (efeitos morais), objetiva um efeito econômico (prestação alimentar), de resultado, portanto, “patrimonial”.⁸⁸

Deste modo, pode-se afirmar que a doutrina não atingiu um consenso quanto à natureza da ação de alimentos. Sendo assim, não pode ser considerada como ação patrimonial a ser atraída para o juízo falimentar.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil (CPC) já prevê, em seu artigo 100, inciso II, que é “competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

⁸⁶ CAHALI, 2013, p. 529-530.

⁸⁷ CAHALI, 2013, p. 533.

⁸⁸ OLIVEIRA, 2008, p. 67-68.

Sobre o tema, Cahali doutrina que:

O legislador considerou necessário favorecer o alimentando, partindo do pressuposto de que é a parte mais fraca, é a que não tem recursos, merecendo especial tutela; o domicílio do alimentando é quase sempre o mesmo do alimentante; mas aquele pode ter sido levado a procurar residência em comarca diferente; em consequência, será mais acessível àquele o foro de sua residência, que ele, então, poderá escolher.⁸⁹

Atualmente, a ação de alimentos deve correr perante o juízo competente para, apenas depois de declarado o valor em sentença, o credor vir, eventualmente e sendo o caso, a habilitar seu crédito no processo falimentar.

Cumprido lembrar que a questão da cobrança do crédito alimentar no processo de falência não era matéria de discussão doutrinária, uma vez que o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, excluía expressamente a possibilidade de cobrança de tal crédito no processo falimentar (o que será analisado no próximo tópico do presente trabalho). À época, Silva Pacheco ensinava que os alimentos que os parentes podiam exigir uns dos outros não eram reclamáveis na falência, mesmo quando objeto de decisão judicial.⁹⁰ Tal lição autoriza a afirmação de que mesmo após a prolação da sentença não poderia o crédito do alimentando ser habilitado no processo falimentar a fim de ser recebido com os demais créditos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a ação de alimentos deve correr perante o juízo competente até a prolação da sentença, nos moldes do artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil. A legalidade de o estudado crédito ser ou não habilitado no processo falimentar será questão abordada no próximo tópico.

4.3 O crédito alimentício nas leis falimentares brasileiras

O Código Comercial de 1850 apresentava sua terceira parte dedicada às quebras. Foram poucos os dispositivos relacionados ao Direito de Família, não se encontrando, no mencionado diploma legal, disposições que estejam diretamente vinculadas ao tema da presente pesquisa. De todo modo, cumpre citar o artigo 807

⁸⁹ CAHALI, 2013, p. 535.

⁹⁰ PACHECO, 2000, p. 261.

que, em sua parte final, ao tratar da legitimidade para requerer a quebra de outrem, previa que não era permitido ao filho a respeito do pai, ao pai a respeito do filho, nem à mulher a respeito do marido ou vice-versa. Merece ser destacado também o artigo 878, que determinava que tinha hipoteca tácita geral em todos os bens do falido, dentre outras hipóteses, o credor que prestava alimentos ao falido e sua família, ou de ordem do falido, nos seis meses anteriores à quebra.

Por sua vez, no Decreto 917 de 1890, o ponto de encontro do Direito Falimentar com o Direito de Família (em especial os alimentos) já era maior. O seu artigo 4º, §2º, dedicado à legitimidade para se requerer a falência, previa que “não seriam admitidos” os ascendentes, descendentes, o cônjuge, os irmãos, o sogro e a sogra, bem como o genro e a nora do devedor. No artigo 18 do mencionado diploma legal, constava que o falido ficaria de pleno direito privado da administração dos seus bens e daqueles que adquirisse durante a falência, e em seu parágrafo único dispunha que não seriam arrecadados, dentre outros, os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo si fossem exagerados e depois de satisfeitos os encargos do pátrio poder e as prestações de alimentos que os filhos eram obrigados a fazer aos pais. Ainda nesse viés, o artigo 67 merece destaque, uma vez que previa que eram credores da massa e deveriam ser pagos com preferência a todos e quaisquer outros, dentre as situações ali previstas a de alimentos do falido, quando autorizados. Cumpre ressaltar que o artigo 142 trazia a possibilidade de os credores, a requerimento do falido ou por proposta dos síndicos, autorizarem a prestação de alimentos ao falido, à sua viúva e aos filhos menores. Por fim, o artigo 153 tinha como previsão que os menores interessados ativa ou passivamente nas falências, quando legalmente representados, não gozariam de privilégio algum, nem mesmo o de restituição.

Prosseguindo na evolução da legislação dedicada às quebras, quando da vinda da Lei 859/1902, algumas disposições foram repetidas. Segundo o artigo 24, o falido ficaria de pleno direito privado da administração de seus bens e daqueles que adquirisse durante a falência, sendo que seu parágrafo único previa que não seriam arrecadados, dentre outros, os rendimentos dos bens dos filhos menores. O artigo 75 estipulava que eram credores da massa e deveriam ser pagos de preferência sobre todos e quaisquer outros, dentre outras previsões ali especificadas, os credores de alimentos do falido, quando autorizados. O artigo 124 previa que os credores, a requerimento do falido, ou por proposta dos síndicos, poderiam o autorizar a prestação de alimentos ao falido, à sua viúva e aos filhos menores.

A legislação falimentar seguinte, qual seja, a Lei 2.024/ 1908, inovou ao trazer de forma expressa a impossibilidade de cobrança do crédito alimentar na falência, prevendo em seu artigo 24 que ao juízo da falência deveriam concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. No parágrafo único, inciso II, constava que não poderiam ser reclamados na falência “os créditos por títulos de doação ou por prestações alimentícias”. Ainda nos moldes do artigo 45, não seriam compreendidos na falência, dentre outros ali dispostos, os valores que o falido adquirisse por seu trabalho pessoal e destinado à manutenção própria e da sua família.

O Decreto 5.746/1929, legislação falimentar posterior à Lei 2.024/1908, repetiu os mesmos dispositivos dessa última no que se refere aos artigos 24 e 45 supra transcritos, reproduzindo de modo idêntico tanto a numeração dos artigos quanto o texto neles constantes.

Na sequência, tem-se a vinda do Decreto-Lei 7.661/1945, que tem sido, em alguns pontos, objeto do presente estudo e que nos serve como importante referência legal na busca de se entender o parâmetro utilizado pelo legislador de 2005 para elaborar a atual Lei de Falências. Invocando a legislação já revogada, cumpre transcrever o artigo 23, do mencionado Decreto Falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.
Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;
II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;
III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.⁹¹

Já dispunha o *caput* do dispositivo ora transcrito que ao juízo da falência deveriam concorrer todos os credores do devedor comum, fossem eles comerciais ou civis, devendo alegar e provar os seus direitos.

Sobre o juízo da falência, já ensinava Silva Pacheco ainda quando da vigência do Decreto-Lei 7.661/1945:

É o juízo que decretou a quebra do devedor. Não se cogita, neste artigo, do juízo em que se requereu a falência, mas, ainda, sem a decisão pela decretação falencial. O que dá ao juízo a atração dos credores é a sentença favorável ao pedido de falência. Antes da sentença, não se opera a atração.

⁹¹ BRASIL, 1945.

Proferida a sentença, porém, eclode a imantação, ainda que daquela penda recurso e, desse modo, não tenha transitado em julgado. Não têm razão as decisões em contrário. A atração não decorre da coisa julgada, mas da decisão falencial.⁹²

Assim, conforme já abordado em tópico anterior dessa dissertação, proferida a sentença que decreta a falência, opera-se a atração dos credores do falido, que se juntam para o fim comum de busca de satisfação de seus créditos.

O parágrafo único supra transcrito apresentava exceções que constituíam créditos que não poderiam ser reivindicados na via falimentar. Expressamente, o legislador se preocupou em prever que não poderiam ser reclamados na falência: as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; as despesas que os credores individualmente fizessem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa e, por fim, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. De tais exceções, aquela que em especial interessa ao presente trabalho se refere à prevista no inciso I, parte final, qual seja, a expressa impossibilidade de cobrança no processo de falência das prestações alimentícias, quando da vigência do Decreto-Lei 7.661/1945.

Sobre o tema, Trajano de Miranda Valverde doutrinava que:

Elimina a lei do concurso os credores por prestações alimentícias. Sejam devidas por direito de sangue, por força de disposição testamentária, por contrato, ou, ainda, por condenação judicial, como no caso do art. 320 do Cód. Civil, a obrigação resultante é sempre personalíssima. O próprio falido pode exonerar-se da obrigação, dada a mudança brusca de sua fortuna. Este também, segundo o regime vigorante desde a Lei nº 2.024, de 1908, não tem direito de reclamar alimentos da massa falida, direito que ainda hoje lhe reconhecem muitas legislações. Nem, por outra, na falência se compreendem (art.41) as pensões, ordenados ou outras quantias, a que o falido tiver direito, a título de alimentos, aposentadoria, reforma ou jubilação. Não se incluem entre as pensões alimentícias, cujos créditos são afastados da falência, as que, v.g., por força dos arts. 1.537, II, e 1.539 do Cód. Civil, constituem simples modos de pagamento de indenização devida por atos ilícitos do devedor, que veio a falir. Mas é fora de dúvida que na vedação se inclui a importância correspondente aos “alimentos provisionais”. Não perdem, com efeito, o caráter de prestação alimentícia, isto é, de obrigação personalíssima pelo fato de terem sido concedidas à mulher após a separação de corpos, preliminar da ação de desquite ou de anulação de casamento.⁹³

Do trecho doutrinário ora transcrito, algumas observações devem ser realizadas. Conforme lecionava Valverde, todos os credores por prestações

⁹² PACHECO, 2000, p. 259.

⁹³ VALVERDE, 1999, p. 209.

alimentícias restavam eliminados do concurso, não devendo se considerar prestações alimentícias, para esse sentido, os valores pagos a título de indenização resultante de ato ilícito do devedor que veio a falir. Assim, os alimentos destinados a compor a indenização por ato ilícito deveriam ser reclamados na falência e não estariam abrangidos pela exceção.

Outra observação interessante que se pode deduzir das lições transcritas consiste na importância de se analisar a capacidade de o devedor prestar alimentos. Assim, à época da vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, já se levantava a possibilidade de o devedor se eximir dessa obrigação devido à brusca mudança de sua situação financeira, raciocínio que encontra suas raízes no importante binômio necessidade-possibilidade que, conforme visto no segundo capítulo desta dissertação, ainda hoje orienta a disciplina legal dos alimentos em nosso ordenamento jurídico.

Compartilhando do mesmo entendimento do mencionado autor, doutrinava, à época, Silva Pacheco:

Não podem ser reclamadas no juízo falimentar as obrigações a título gratuito, que são consideradas ineficazes em relação à massa, e as prestações alimentícias, que são pessoais e personalíssimas. A própria falência poderia, conforme as circunstâncias, exonerar o alimentante da obrigação alimentícia.⁹⁴

Ao comentar a respeito do dispositivo ora em análise, quando ainda estava em vigor, Manoel Justino Bezerra Filho lecionava que:

As prestações alimentícias não são reclamáveis na falência, até porque na maioria das vezes trata-se de obrigação decorrente de laços de família (filho em relação ao pai, mulher em relação ao marido ou vice-versa), sendo assim dívida pessoal e não dívida social. No entanto, mesmo na falência do sócio de responsabilidade solidária e ilimitada, seria vedada sua habilitação na falência.⁹⁵

Desta feita, quando da vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, os créditos decorrentes de obrigações a título gratuito e prestações alimentícias não poderiam ser reclamados no processo de falência por expressa previsão legal nesse sentido. À época, preocupou-se o legislador em dispor, de modo expresso e inquestionável, que o processo falimentar não poderia servir de instrumento para o recebimento dos créditos

⁹⁴ PACHECO, 1977, p. 149.

⁹⁵ BEZERRA, 2001, p. 131.

constantes dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do artigo 23, de citado decreto-lei.

Ocorre que, conforme já ressaltado, a Lei 11.101/2005 não repetiu a expressa exclusão prevista no Decreto-Lei 7.661/1945, melhor dizendo, não a reproduziu em parte. Isso porque no que se refere ao inciso I do citado dispositivo, excluía-se a possibilidade de serem reclamadas na falência as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias, sendo que o legislador de 2005 manteve a exclusão das primeiras no artigo 5º, I, da atual Lei de Falências. Desta feita, nos moldes do artigo 5º, I, da Lei 11.101/2005, não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência as obrigações a título gratuito.

Nesta dissertação, por meio do estudo do tratamento dado às pensões alimentícias pelos legisladores das leis falimentares brasileiras, busca-se, valendo-se de uma interpretação histórica e sistemática associada às lições doutrinárias, se entender se a tão importante omissão da atual Lei de Falências no que se refere à possibilidade de cobrança do crédito alimentar foi proposital ou não. Caso se entenda que sim, deve-se verificar a mais adequada classificação do crédito alimentar no processo de falência, uma vez que, desse modo, estaria o legislador, tacitamente, autorizando sua cobrança.

Ao comentar sobre a omissão do legislador, optando em não repetir a inexigibilidade das prestações alimentícias nos dispositivos da Lei 11.101/2005, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que:

A alteração que a nova Lei trouxe é no sentido de permitir (ou melhor, de não excluir) a exigibilidade das prestações alimentícias, o que virá a atingir diretamente o empresário individual e o empresário com responsabilidade ilimitada. Indiretamente, poderá atingir também qualquer empresa, na medida em que, no momento do decreto da falência ou durante o andamento de recuperação judicial, poderá haver atrasos em pagamento de salários, sobre os quais haveria desconto de prestação alimentícia. Em tal caso, nada impediria que o beneficiário da pensão viesse a exigir o pagamento desse valor diretamente nos autos do procedimento falimentar. A lei anterior (inc. I do parágrafo único do art. 23) excluía a cobrança de prestações alimentícias, exclusão inexistente na presente lei.⁹⁶

Os apontamentos ora transcritos de Bezerra Filho demonstram que o doutrinador é adepto do entendimento de que a nova lei buscou, propositalmente, não excluir a possibilidade de cobrança do crédito alimentício no procedimento de falência.

⁹⁶ BEZERRA FILHO, 2013, p. 71.

Uma leitura atenta do modo como o autor expõe suas ideias permite, inclusive, entender que, na sua forma de interpretação, teria a lei atual permitido a exigibilidade das prestações alimentícias.

Sobre o tema, João Otávio de Noronha e Sérgio Mourão Corrêa Lima afirmam que:

A comparação dos dispositivos revogado e atual revela diversas modificações.

No *caput*, o legislador incluiu referência à recuperação judicial, enquanto o Decreto-Lei nº 7.661/45 não mencionava a concordata. Portanto, os créditos mencionados nos incisos I a III do parágrafo único do art. 23 da Lei anterior podiam ser reclamados na concordata. Diversamente, aqueles constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 11.101/2005 foram excluídos tanto da quebra quanto da recuperação judicial.

O legislador atual excluiu do primeiro inciso do parágrafo único do art. 23 da Lei anterior a referência às “prestações alimentícias”. O segundo incluiu a “recuperação judicial” e substituiu a expressão “litígio com a massa” por “litígio com o devedor”. O terceiro inciso foi excluído do dispositivo, de forma a permitir que “as penas pecuniárias por infrações das leis penais e administrativas” se tornassem exigíveis na falência (art. 83, VIII).⁹⁷

Perceba-se que citados doutrinadores atentaram para uma importante questão: quando da vigência da lei anterior, a estudada exclusão se restringia à cobrança de tais créditos na falência, permitindo, portanto, sua exigibilidade no procedimento da concordata. Já a legislação atual trouxe a exclusão dos créditos que são inviáveis de serem cobrados tanto na falência quanto na recuperação judicial. Nesse caso, é importante salientar que o legislador de 2005 somente manteve, dentre os créditos que não podem ser habilitados para cobrança, aqueles que não permitiu que fossem buscados, quer na recuperação judicial, quer no processo de falência. Em outras palavras, pode-se afirmar que a Lei 11.101/2005 cuidou de não incluir, na citada exclusão, aqueles créditos que poderiam ser reclamados, seja na recuperação judicial, seja na falência.

Diante disso e das importantes mudanças apresentadas, não pode o intérprete da lei afirmar que o legislador não listou as prestações alimentícias no dispositivo dos créditos excluídos de serem cobrados no processo falimentar por mero esquecimento ou desatenção. Isso porque a Lei 11.101/2005 não apenas manteve parte do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/1945 em seu texto, como, inclusive, o reformou, tendo o

⁹⁷ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 73-74.

cuidado de realizar mudanças que, por algum motivo, o legislador julgou serem necessárias.

Continuam expondo seu raciocínio os mencionados doutrinadores:

O inciso I do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 fazia referência não apenas às obrigações a título gratuito, mas também às prestações alimentícias devidas pelo empresário individual falido.

A expressão “prestações alimentícias” estava restrita a valores devidos pelo empresário individual a título de pensão alimentícia. Logo, não atingia débitos outros, de natureza alimentar, como os trabalhistas, do empresário, individual ou sociedade, plenamente exigíveis na falência.

Recorde-se que o empresário individual ostenta única personalidade, sob a qual pratica atos empresariais e não empresariais, respondendo com seu patrimônio por todas as suas obrigações.

Ainda assim, no caso de falência, a regra anterior estabelecia que não podiam ser reclamadas na falência as prestações alimentícias devidas pelo empresário individual falido.

A Lei nº 11.101/2005 modificou o dispositivo *anterior*, permitindo que as prestações alimentícias sejam exigidas na recuperação judicial, na liquidação extrajudicial e na falência do empresário individual.⁹⁸

Assim, na mesma linha do entendimento de Bezerra Filho, os citados autores, ao analisarem o Decreto-Lei 7.661/1945 e a Lei 11.101/2005, com enfoque no dispositivo ora invocado, interpretam a mudança como proposital e entendem que a Lei de Falências atual permite a cobrança das prestações alimentícias nos procedimentos de recuperação judicial e falência.

Por todo o exposto, entende-se que o legislador da Lei 11.101/2005 foi atento ao que dispunha o texto do revogado Decreto Falimentar, optando por alterar o antigo artigo 23 e apresentando, na nova redação, o artigo 5º com as mudanças que julgou necessárias. Tanto assim, que reformou o *caput* do dispositivo para englobar tanto os casos de falência quanto os de recuperação judicial e, partindo para a análise dos incisos, não repetiu a exclusão referente à cobrança de prestações alimentícias no processo falimentar, mas manteve a impossibilidade de se exigir do devedor, nesse procedimento, as obrigações a título gratuito. Desta feita, nitidamente, trouxe o legislador a novidade em optar por orientações opostas quanto a se exigir ou não do devedor o pagamento das obrigações a título gratuito e das prestações alimentícias. Sendo assim, não há razões para se afirmar, portanto, que o artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/1945 passou despercebido aos olhos do legislador da Lei 11.101/2005.

⁹⁸ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009. p. 74.

Por fim, apenas para reforçar a existência de mudanças intencionais no trecho em estudo, da legislação falimentar de 1945 para a de 2005, cumpre destacar a exclusão do texto do inciso III do artigo 23, parágrafo único – “não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas” –, lembrando que não foi mantido na lei atual.

Diante disso, conforme estudo comparativo de específicos artigos de lei pertinentes ao tema do presente trabalho, no revogado Decreto Falimentar e na atual Lei de Falências, conclui-se, baseando-se, ainda, em tradicionais lições doutrinárias, que é possível e plenamente legal a habilitação do crédito alimentar no processo de falência nos moldes da Lei 11.101/2005. Assim, a melhor interpretação nos parece aquela que se propõe a entender como proposital e intencional a omissão do legislador, que optou por não repetir a exclusão da possibilidade de cobrança das prestações alimentícias no processo falimentar.

4.4 Um estudo da classificação do crédito alimentar na Lei 11.101/2005

Diante das questões analisadas no tópico anterior, entende-se que a Lei 11.101/2005 foi elaborada de modo a permitir, no processo de falência e na recuperação judicial, a cobrança das prestações alimentícias. Sabe-se que a importância de se concluir pela possibilidade ou impossibilidade de se exigir o crédito alimentar em tais procedimentos tem especial enfoque quando se aborda a situação do devedor empresário individual, que exerce sua atividade profissional valendo-se da sua personalidade natural. Isso porque o crédito ora em análise não será devido pela pessoa jurídica, seja sociedade empresária, seja empresa individual de responsabilidade limitada. Por isso, o tema do presente trabalho, conforme já dito, consiste no estudo do crédito do alimentando credor do empresário *individual* falido.

Ultrapassada essa primeira indagação e entendendo-se pela possibilidade de habilitação do crédito alimentar na falência, natural que se questione qual seria a sua classificação. Assim, deve-se buscar definir o momento de seu recebimento pelo credor que o titulariza. Sabe-se que, na falência, nos moldes da Lei 11.101/2005, os créditos têm sua ordem de classificação determinada pelo artigo 83, sendo que o

artigo 84 apresenta os créditos extraconcursais, os quais deverão ser pagos com precedência sobre os dispostos no artigo 83.

Sobre o tema, cabe transcrever a lição de Sérgio Mourão Corrêa Lima:

A prolação da sentença que declara a quebra dá início às atividades de administração de liquidação da falência.

Três providências marcam a administração: (a) verificação do passivo; (b) arrecadação e avaliação do ativo; e (c) apuração da prática de crimes falimentares. A liquidação abarca, principalmente: (a) a realização dos ativos; (b) o pagamento do passivo, conforme a ordem de preferência dos créditos; e (c) a prestação de contas.

Antes mesmo da realização dos ativos, devem ser restituídos os bens de terceiros que, por estarem na posse do falido, tenham sido arrecadados pelo administrador judicial. É o caso, por exemplo, da pessoa que tenha levado veículo de sua propriedade para revisão em concessionária que veio a ter sua falência decretada. Se, em decorrer da quebra, o automóvel foi arrecadado pelo administrador judicial, é cabível o pedido de restituição, que deve ser atendido, antes mesmo da realização do ativo. Ora, o carro deve ser restituído ao seu proprietário; seria absurdo vendê-lo e utilizar o proveito da alienação para pagamento dos credores do falido.

Implementadas as restituições, os recursos apurados com a realização do ativo são destinados ao pagamento dos credores: primeiro, dos débitos extraconcursais que, em regra, têm origem no período posterior à quebra; após, dos credores do Falido, conforme a ordem de preferência estabelecida pela lei.⁹⁹

É importante atentar para o fato de que os bens de terceiros devem ser restituídos antes mesmo de se realizar os ativos. Isso porque esses bens não pertencem ao devedor, não são da massa e, assim, devem, preliminarmente, ser devolvidos aos seus proprietários. Depois de cumpridas as restituições, realiza-se o ativo e, na ordem fixada pela lei, efetua-se o pagamento dos credores.

Quanto às prestações alimentícias, uma vez admitida sua cobrança na falência, a grande questão que surge é a classificação que terá tal crédito para recebimento. Seria possibilidade de considerá-lo crédito extraconcursal, nos moldes do artigo 84, ou seria caso de se entender que estaria inserido em algum dos incisos do artigo 83, ambos da Lei 11.101/2005? As seções que se seguem têm como intuito responder à essa indagação.

⁹⁹ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 531-533.

4.4.1 Créditos extraconcursais: artigo 84 da Lei 11.101/2005

Adentra-se primeiramente na análise do artigo 84, da Lei 11.101/2005 por cuidar dos créditos que terão prioridade no recebimento.

Dispõe mencionado dispositivo:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.¹⁰⁰

Percebe-se, no presente dispositivo, a preocupação do legislador em determinar o pagamento preferencial dos valores despendidos com a administração prestada após o decreto de falência, por serviços prestados à massa ou por despesas decorrentes desses serviços.¹⁰¹

Sobre a melhor interpretação do artigo 84, Corrêa Lima afirma que:

Implementadas as restituições, devem ser pagos os créditos extraconcursais dispostos no art. 84 da Lei nº 11.101/2005, que comporta, em linhas gerais duas interpretações distintas.

A primeira considera equiparados, em grau de prioridade, todos os créditos referidos nos incisos do art. 84 da atual Lei de Falências, que seriam pagos em momento único. No caso de insuficiência de recursos, todos os credores extraconcursais seriam abarcados pelo rateio.

A segunda interpretação sugere haver diferentes graus de hierarquia entre os créditos arrolados nos incisos arrolados nos incisos I a V do art. 84. Tal como dispostos os credores do falido no art. 83, os créditos extraconcursais teriam sucessivos níveis de prioridade de pagamento, iniciando por aqueles descritos no inciso I e encerrando pelos mencionados no inciso V. Este entendimento parece adequado por três razões.

Primeiro, porque os arts. 83 e 84 seriam interpretados da mesma forma. Ambos trariam um rol de créditos, dispostos em incisos, com sucessivos graus de preferência.

Segundo, porque seria mantida a sistemática do art. 124 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que distinguia os encargos das dívidas da massa, priorizando o

¹⁰⁰ BRASIL, 2005.

¹⁰¹ BEZERRA FILHO, 2013, p. 214.

pagamento daqueles em detrimento destas. Trajano de Miranda Valverde pontuava que “esta diferença só tem significação prática no caso de insuficiência dos bens da massa. Porque, então, serão atendidos em primeiro lugar, os encargos da massa, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário”.

Terceiro, porque a Lei nº 11.101/2005 implementou, também quanto às dívidas extraconcursais, significativa alteração na disposição dos credores, de forma a estabelecer alguma harmonia entre as classes de créditos do falido e da massa. Neste sentido, o inciso I do art. 84, da Lei nº 11.101/05, na linha do art. 83, prioriza os débitos da massa de natureza trabalhista. Esta orientação também consta da parte final do inciso V do art. 84, que impõe seja “respeitada a ordem estabelecida no art. 83” da Lei de Falências.¹⁰²

Demonstrando a interpretação por ele adotada, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

Ressalte-se que o art. 84 estabelece uma precedência de pagamentos, determinando que “serão feitos na ordem a seguir”. Portanto, entre esses créditos extraconcursais não se promove rateio, pois o pagamento é feito na ordem estabelecida. Anote-se, ainda, que a parte final do inc. V do art. 84, repetindo a parte final do *caput* do art. 67, estabelece que deve ser “respeitada” (...) a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.¹⁰³

Diante do exposto, entende-se que, em uma interpretação sistemática, considerando-se a técnica legislativa utilizada pelo legislador em outros dispositivos da Lei 11.101/2005, tem-se que a melhor orientação está no sentido de se compreender como hierarquicamente ordenados os créditos extraconcursais do mencionado artigo 84. Entende-se que, assim como há uma ordem de recebimento dos créditos do artigo 83, igualmente há uma classificação a ser seguida quando do pagamento dos credores titulares dos direitos listados no artigo 84; estando os dois dispositivos inseridos em uma mesma lei, e tratando do mesmo tema (classificação dos créditos), presume-se que o legislador utilizou de boa técnica legislativa e valeu-se do mesmo raciocínio na elaboração de ambos.

Ora, em se tratando de uma sequência de recebimento imposta por lei, direcionada a credores de um devedor que teve sua falência já decretada, soaria contraditório pensar que seria caso de o dispositivo cuidar de um rol exemplificativo, aberto, permitindo que ali fossem inseridos outros créditos pelo intérprete da lei. Caso assim se entendesse, estaria se permitindo a habilitação de infinitas possibilidades de créditos que poderiam ser acrescentados quando da aplicação da lei, fazendo com

¹⁰² CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 569.

¹⁰³ BEZERRA FILHO, 2013, p. 214.

que o texto legal se tornasse inócuo e incapaz de cumprir sua principal função, qual seja, permitir a previsibilidade e a garantia de direitos.

Ainda, percebe-se que a lógica adotada pela lei aponta no sentido de ali dispor sobre o pagamento preliminar dos valores devidos que estejam relacionados à administração prestada após o decreto da falência, por serviços que foram prestados à massa ou por despesas decorrentes desse serviço. Atentou o legislador para que, caso não trouxesse essa garantia mínima aos que serviram à massa, desestimular-se-ia, nos processos de falência, qualquer tipo de colaboração por parte dos envolvidos, tornando-se inviável, com o passar do tempo, o adequado desenvolvimento e conclusão do processo. Diante disso, há um fundamento, um motivo pelo qual esses créditos estão ali dispostos, um raciocínio que embasa e fundamenta cada crédito que foi cuidadosamente escolhido para constar nesse seletorol. Não fosse assim, teria a própria Lei de Falências provocado sua inviabilidade e insustentabilidade ao longo do tempo, vale dizer, já teria nascido fadada ao fracasso.

O melhor entendimento, portanto, em uma interpretação sistemática e coerente, nos parece ser entender o artigo 84, da Lei 11.101/2005 como *numerus clausus*, rol taxativo que dispõe uma ordem de recebimento a ser necessariamente observada. Desta feita, não tendo a atual Lei de Falências inserido no dispositivo ora em análise o crédito referente a prestações alimentícias, não há de se levantar essa hipótese, sob o risco de se atropelar a vontade do legislador e pôr em risco toda a segurança jurídica que envolve o sistema.

Desde o início do presente trabalho, reconhece-se a extrema importância do instituto dos alimentos, tendo, inclusive, sido invocados dispositivos e princípios constitucionais que sustentam seu valor em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, por todo o apresentado nos tópicos anteriores e nos moldes das técnicas interpretativas do Direito, entende-se que não há omissões ingênuas e despropositadas do legislador, o que faz com que se autorize a afirmação de que não obstante todo o mérito imputado ao crédito alimentar, inseri-lo em um rol de créditos no qual propositalmente não foi colocado é atropelar a vontade da lei e desrespeitar gravemente o direito dos outros credores, os quais têm, no artigo 84, seu crédito garantido e minuciosamente descrito em uma ordem conforme determinou a própria lei.

Sendo assim, continua-se a busca pela melhor classificação do crédito alimentar no processo de falência.

4.4.2 Créditos concursais: artigo 83 da Lei 11.101/2005

Ultrapassada a análise dos créditos extraconcursais do artigo 84 da atual Lei Falimentar, não se entendendo pela possibilidade e legalidade de se inserir as prestações alimentícias no rol taxativo ali disposto, adentra-se nas hipóteses do artigo 83, da Lei 11.101/2005, a fim de se encontrar, dentre os créditos concursais, a classificação que deve receber o crédito alimentar.

Ressalta-se que não serão estudados todos os incisos do dispositivo, mas somente aqueles que cuidam de hipóteses nas quais, em princípio, há possibilidade de se encontrar o crédito de alimentos.

Dispõe o artigo 83, da vigente Lei de Falências:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- V – créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.¹⁰⁴

Adentram-se no presente estudo os incisos que têm maior vinculação ao tema do presente trabalho, quais sejam: os créditos preferenciais (incisos I, IV e V) e os créditos quirografários (inciso VI).

Cumpra afirmar que, embora também se tratem de créditos preferenciais, não se estudará os incisos II e III (créditos com garantia real e créditos tributários) por não suscitarem dúvida quanto à impossibilidade de ali se encontrar a classificação do crédito alimentar. Ainda, as multas contratuais e as penas pecuniárias (inciso VII), bem como os créditos subordinados (inciso VIII) também cuidam de matérias que, por si só, eliminam a possibilidade de ali se encontrar as prestações alimentícias.

Desta feita, prossegue-se, na presente dissertação, o estudo dos incisos nos quais, eventualmente, possa se encontrar o crédito de alimentos.

4.4.2.1 Créditos preferenciais

Os incisos I, IV e V trazem as hipóteses de créditos preferenciais previstos no artigo 83, da Lei 11.101/2005 e que ora serão analisados.

Diante da grande importância que circunda as prestações alimentícias (e o instituto dos alimentos, como um todo, em nosso ordenamento jurídico) há uma tendência em se argumentar que o crédito alimentar é dotado de preferência em seu recebimento, sob o fundamento de ser essencial à vida digna, além de que o direito aos alimentos é irrenunciável e personalíssimo, dentre outros inúmeros respaldos constitucionais que podem ser invocados a fim de comprovar seu extremo valor fático e jurídico e que foram abordados no segundo capítulo do presente trabalho.

Ocorre que, longe de desqualificar ou desmerecer a importância das prestações alimentícias, não se pode apenas vislumbrar sua relevância e, só com base nela, concluir-se tratar de um crédito preferencial. Nesta dissertação, faz-se um

¹⁰⁴ BRASIL, 2005.

estudo da lei, valendo-se de ensinamentos doutrinários e das legislações pertinentes ao tema no ordenamento jurídico brasileiro e, desta feita, é na interpretação e na observância dos dispositivos legais que impõe-se encontrar a resposta para a classificação do crédito alimentar no processo de falência.

A primeira observação a ser realizada quando nos referimos ao crédito preferencial é que o termo preferência tem uma acepção técnica, jurídica, tratando-se de um gênero que abarca duas espécies, conforme será visto. Assim, a preferência não decorre da grandeza ou da relevância do crédito, mas das regras que o determinam como preferencial.

Dispõe o artigo 958, do Código Civil de 2002, que os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Comentando citado dispositivo, Maria Helena Diniz ensina que:

São títulos legais de preferência aqueles em que a lei outorga uma vantagem ao credor, pela natureza do crédito, não só para reaver o bem, com exclusão dos demais credores, como para preterir os concorrentes no recebimento do crédito. Tais títulos constituem os privilégios *personais*, especiais (CC, art. 964) e gerais (CC, art. 965), e *reais* como os direitos reais de garantia sobre coisa alheia. São pagos preferencialmente, na ordem de prioridade estabelecida por lei. Logo, os créditos que não forem preferenciais, como os quirografários, apenas participarão do rateio no montante remanescente. Consequentemente pode ocorrer que, ante a insuficiência de bens do devedor para a cobertura de todas suas dívidas, alguns, ou todos, os credores quirografários não seja pagos.

O privilégio consistirá no direito pessoal de preferência, ou seja, de o credor ser pago em primeiro lugar. Tanto o privilégio geral, atinente a todos os bens do devedor, como o especial, alusivo a certos bens do devedor, decorrem de lei (CC, art. 963).

Apenas os direitos reais de garantia sobre coisa alheia, como penhor, hipoteca, anticrese, caução de título de crédito, é que constituem títulos legais de preferência. Trata-se dos privilégios reais.¹⁰⁵

Discorrendo sobre as preferências, cumpre citar Vinícius Gontijo:

[...] cumpre-nos registrar que a preferência dos créditos é um gênero compostos por duas espécies: (a) a garantia e (b) o privilégio.

“Destarte, salta aos olhos que os créditos preferenciais são de duas ordens: os resultantes de direitos reais de garantia e os créditos privilegiados, sendo que os primeiros advêm dos contratos e da lei e os últimos são determinados apenas por lei”.¹⁰⁶

Mencionado doutrinador, realizando as diferenciações necessárias entre o gênero preferência e suas espécies privilégio e garantia, completa:

¹⁰⁵ DINIZ, 2014, p. 721.

¹⁰⁶ GONTIJO, 2007, p. 231.

De fato, a garantia poderá ser real ou quirografária, em que pese esta última não ter preferência (art. 958 do CC/2002). Na garantia real, o credor tem, assegurando a adimplência da obrigação, bem destacado, notadamente no patrimônio do devedor, mas não obrigatoriamente, uma vez que o gravame real poderá onerar algo de terceiro, desde que, com isso, ele consinta. Por outro lado, na garantia quirografária, o credor tem, assegurando a adimplência da obrigação, o patrimônio do devedor, como um todo considerado.

Assim,

“O patrimônio da pessoa responde pelas suas obrigações. A noção é singela e exata. Pelos débitos, assumidos voluntariamente ou decorrentes da força da lei, respondem os bens do devedor, tomado o vocábulo ‘bens’ em sentido genérico, abrangentes de todos os valores ativos de que seja titular.

Já a preferência dos créditos que se compreende no privilégio não se confunde com a garantia senão pelo que as espécies de um mesmo gênero têm em comum.

Em verdade, o privilégio representa a ordem de vocação do crédito na partilha dos ativos do devedor, externando-se basicamente, no caso de mais de um credor promover a execução, sobre a mesma coisa; ou, mais comumente, quando vários credores executam de maneira colegiada a garantia comum: o patrimônio do devedor.

A *privilegia exigendi* consiste:

“na *preferência* que a lei atribui a alguns credores sobre o patrimônio do devedor. Tem esses credores direito a pagamento preferencial, tal como os titulares de direito real de garantia, mas o direito do credor privilegiado estende-se a todo o patrimônio do devedor e é conferido pela lei em atenção à *causa* e à *qualidade* do crédito. O privilégio não outorga poder imediato sobre as coisas, como se verifica com os direitos reais de garantia”.¹⁰⁷

Sendo assim, ser um crédito considerado preferencial depende de uma escolha da lei, melhor dizendo, de uma conveniência legislativa. Visto isso, pode-se adentrar no estudo dos créditos preferenciais do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

4.4.2.1.1 Créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho

Os créditos ora em análise são os primeiros créditos a serem recebidos no rol do artigo 83, da Lei 11.101/2005. Optou-se por adentrar, nesse estudo, nos créditos do artigo 83, inciso I, por saber-se que há estudiosos do Direito que defendem a natureza alimentícia do salário, o que seria um ponto de encontro com o tema dessa dissertação.

¹⁰⁷ GONTIJO, 2007, p. 231-232.

Compartilhando o entendimento que aponta o salário como um crédito de natureza alimentar, Orlando Gomes, explicando por que julgava importante a impenhorabilidade de tal verba trabalhista, doutrinava:

Sabido que os trabalhadores têm no salário a fonte única da subsistência própria e da família, revestindo-se este, conseqüentemente, de carácter de crédito alimentar, seria desumano e iníquo permitir que o credor, por meio de penhora, o privasse do meio de satisfazer suas necessidades elementares. Não teria então com que alimentar-se ao menos. Necessário se fazia, por conseguinte, preservá-lo desse vexame, assegurando-lhe, por esse modo eficaz, o direito à subsistência. Esta foi a razão principal que determinou a adopção da medida pelo direito processual da maioria dos povos, com aplausos gerais.¹⁰⁸

Ocorre que, conforme visto no tópico anterior, em uma análise fria da lei, o carácter alimentar imputado por alguns doutrinadores ao crédito trabalhista não lhe concede nenhum tipo de hierarquia em seu recebimento. Vale ressaltar que, nos moldes das lições transcritas e do artigo 958, do Código Civil de 2002, o que autoriza o crédito a ser considerado privilegiado é a disposição legal expressa nesse sentido.

Sobre a natureza da preferência do crédito trabalhista, Vinícius Gontijo ensina que:

Em que pese ser possível antever na sucessão trabalhista uma “garantia” na medida em que o empregado tenha no instrumental utilizado em seu labor a “garantia” da solvência das verbas decorrentes do contrato de emprego (arts. 10 e 448 da CLT), constata-se que esta não seria uma garantia no sentido técnico da expressão. O fato é que o crédito trabalhista conta hoje, tecnicamente, com um *privilégio*, sendo certo que nem sempre foi assim. A Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1º.05.1943, não cuidou de assegurar ao crédito trabalhista qualquer garantia real e mesmo o privilégio era limitado e sem definição de classe (privilégio geral, especial ou modalidade extraordinária), sendo certo que o *caput* do art. 449 apenas prescreveu que os direitos materiais decorrentes do contrato de emprego subsistiriam em caso de processo concursal empresarial falimentar ou, à época, concordatário; direitos como a irredutibilidade salarial ou férias remuneradas, sem, contudo, assegurar qualquer modalidade de preferência especial para o crédito daí decorrente.¹⁰⁹

E, mais à frente, continua o doutrinador:

Quanto ao fato de que a concordata, quando existia no Brasil, somente atingia o crédito *quirografário* nunca houve dúvidas, até porque decorria de expresso preceito legal: art. 147 do Dec-lei 7.661, de 21.06.1945 (antiga Lei de Falências). Na concordata “não se cogita da *classificação* dos créditos, porque a concordata não atinge os créditos garantidos com direito real, nem

¹⁰⁸ GOMES, 1996, p. 174-175.

¹⁰⁹ GONTIJO, 2007, p. 232.

os créditos privilegiados”. Destarte, quando a Corte Suprema incluía o crédito trabalhista na concordata, apenas reconhecia e declarava o caráter quirografário daquele crédito.

Curiosamente, somente pela reforma do art. 102 da antiga Lei de Falências introduzida pela Lei 3.726, de 11.02.1960, é que o crédito trabalhista foi alçado ao grau de privilegiado e, por isso, excluído do processo de concordata.¹¹⁰

Dos ensinamentos transcritos, percebe-se que o crédito trabalhista não possuía natureza de privilégio até 1960. Conforme visto, até a vinda da Lei 3.726/1960 os créditos oriundos da relação de trabalho estavam inseridos na categoria dos quirografários, sendo, por isso, inclusive, atingidos pela concordata. Assim sendo, o crédito trabalhista, por tantos anos, restou desprovido de qualquer tipo de privilégio, não recebendo tratamento especial, restando aos seus titulares o enquadramento na classe dos últimos credores a receber.

Tal histórico desses créditos, em nosso ordenamento, portanto, evidencia que o benefício de ser considerado preferencial é uma opção legislativa objetiva, não havendo necessidade de se procurar explicações subjetivas e interpretações que fogem do âmbito da lei.

A história da lei no Brasil desmascara o argumento tendencioso de o crédito derivado da relação de trabalho ser preferencial e dotado de atenção especial por ter natureza alimentar, uma vez que os dados da própria legislação demonstram que esse tornou-se privilegiado apenas quando o legislador assim manifestou sua vontade e reformou o revogado Decreto Falimentar.

Além disso, hoje, o crédito trabalhista tem natureza de privilégio, mas respeitado o teto fixado pela lei. Nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, ultrapassado o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, o restante do valor devido será recebido a título de crédito quirografário. Sendo assim, em termos legais, pouco importa a natureza que a doutrina conceda às verbas salariais: sendo ou não alimentar, para sua classificação e recebimento, seus titulares estão à mercê do que dispõe a lei de forma objetiva. Tanto assim, que o legislador não se ateve a fundamentos ideológicos e filosóficos, pelo contrário, separou os créditos trabalhistas em duas categorias no artigo 83: o que disciplina se será inserido como privilegiado ou quirografário é o limite objetivo do número de salários mínimos que o legislador entendeu ser razoável na fixação.

¹¹⁰ GONTIJO, 2007, p. 233.

Sobre essa diferenciação realizada pelo legislador, mencionado autor ainda completa:

Atente-se que nem todos os créditos de natureza trabalhista gozam desse grau de preferência no concurso falimentar. A lei estabelece um limite de valor, ao definir os créditos desta classe (classe número 1, concursal). O limite é de 150 salários mínimos por credor. Quer isso dizer que o empregado com crédito inferior ou igual a esse limite concorre nessa classe preferencial pela totalidade de seu direito; mas aquele que possui crédito maior que o teto indicado participa do concurso em duas classes: pelo valor de 150 salários mínimos na dos empregados e equiparados e pelo que exceder, na dos quirografários.¹¹¹

Desta feita, as questões subjetivas que envolvem o crédito trabalhista têm pouca importância para sua classificação como crédito privilegiado e nem nos cabe discutir se tal crédito possui ou não natureza alimentar, porque o que o faz preferencial é a vontade da lei. Para aqueles que insistem em sua natureza alimentícia, nem é necessário adentrar com profundidade em seu estudo, visto que, até 1960 o crédito trabalhista, tendo ou não caráter alimentar, era quirografário e só ascendeu à vantagem de ser preferencial por vontade expressa da Lei 3.726/1960.

Visto isso, combate-se qualquer argumento de que deve o crédito do alimentando credor do empresário individual falido ser inserido junto ao crédito trabalhista para seu recebimento. Primeiro, porque não custa lembrar que o mencionado artigo 83 apresenta rol taxativo, *numerus clausus*. Segundo, porque o privilégio decorre de lei conforme visto. E, terceiro, porque a natureza alimentar por si só não sustenta o argumento de prioridade no recebimento do crédito, bastando lembrar que o crédito trabalhista estava no rol dos quirografários até ser elevado a privilegiado pelo legislador de 1960.

4.4.2.1.2 Créditos com privilégio especial

A doutrina leciona que os créditos dotados de privilégio especial são aqueles que possuem uma preferência definida por lei em relação ao produto da venda de certos bens.¹¹² Sobre isso, Manoel Justino Bezerra Filho explica que:

¹¹¹ GONTIJO, 2007, p. 235.

¹¹² TOMAZZETE, 2014, p. 537.

O privilégio especial refere-se a algum bem especial e determinado do devedor; já o privilégio geral incide sobre todo o patrimônio do devedor (Pontes de Miranda, § 3.237, t.27). Tanto que se o bem sobre o qual incide o privilégio especial não for suficiente para a satisfação do débito, o que sobejar será crédito quirografário (Pontes de Miranda, §§ 3.413 e 3.416, t.29).¹¹³

A alínea *a*, do inciso IV, do artigo 83, da Lei 11.101/2005 estabelece que se trata de crédito com privilégio especial os previstos no artigo 964, do Código Civil de 2002. Esse último traz, em oito incisos, os créditos com privilégio especial sobre a coisa – prédios, frutos, alfaias e utensílios, exemplares de obra e produtos da colheita –, a fim de se assegurar ao credor maior chance de recebimento da obrigação.¹¹⁴

A alínea *b* estabelece como créditos com privilégio especial os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária à própria Lei 11.101/2005. Sobre tal dispositivo e alínea, cabe transcrever a lição do já citado autor:

É o tipo de disposição genérica, que deve ser evitada pela técnica legislativa mais apurada, exatamente porque sua generalidade pode causar surpresas ao aplicador da lei. Aliás, no caso a generalidade é absoluta, não só por incluir coisas indefinidas (previstas em lei em geral) como por excluir, também, situações indefinidas (salvo eventual disposição em contrário). Assim, diante de cada situação, deve o estudioso pesquisar e ver se aquele crédito que tem em mãos goza ou não de privilégio especial.¹¹⁵

Por fim, a alínea *c* do inciso e dispositivo ora analisado prevê como créditos com privilégio especial aqueles a cujos titulares a lei confira do direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

Sobre a questão, Marlon Tomazette doutrina que:

O direito de retenção é “uma garantia que a lei concede ao credor e que consiste em conservar este, até que seja satisfeito seu crédito, determinadas coisas que se acham em seu poder em conexão com o mesmo crédito, mas que são devidas a outrem”. Certos credores têm assegurado o direito de retenção, isto é, o direito de manter certos bens sob a sua posse até o efetivo pagamento da obrigação. Trata-se em certa medida, de uma forma de autotutela privada. Tal direito é suspenso com a decretação da falência, restando a tais credores apenas a inclusão do quadro de credores com privilégio especial.¹¹⁶

¹¹³ BEZERRA FILHO, 2013, p. 208-209.

¹¹⁴ TOLEDO; ABRÃO, 2009, p. 253.

¹¹⁵ BEZERRA FILHO, 2013, p. 209.

¹¹⁶ TOMAZETTE, 2014, p. 538.

Visto que os alimentos não encontram respaldo na classe dos créditos com privilégio especial, não havendo nenhuma previsão legal nesse sentido, além de que a maioria dos créditos dessa classe está relacionada a produtos da venda de certos bens, continua-se o estudo na busca da inserção do crédito alimentar do artigo 83.

4.4.2.1.3 Créditos com privilégio geral

Os créditos com privilégio geral são os que detêm apenas uma prioridade em relação aos credores comuns, os quirografários. O privilégio geral, desse modo, representa tão somente um enquadramento superior a essa classe.¹¹⁷

A alínea *a*, do inciso V, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, prevê como créditos com privilégio geral os previstos no artigo 965, do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, Ricardo Negrão aponta o seguinte:

Embora a Lei Falimentar indique os casos previstos no art. 965 do Código Civil, nem todos os casos ali arrolados podem ser classificados como créditos com privilégio geral na falência.

A Lei Civil inclui na relação do art. 965 os créditos decorrentes de: (I) despesas de funeral sobre os bens do espólio; (II) custas judiciais ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa; (III) despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido; (IV) despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte; (V) gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; (VI) impostos devidos à Fazenda Pública no ano corrente e no anterior; (VII) salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida; (VIII) demais créditos de privilégio geral.

Nem todos esses casos aplicam-se ao concurso falencial, em razão da existência de regra especial, como ocorre com as custas judiciais (CC, art. 965, II) e despesas com a arrecadação e liquidação da massa – são havidas na falência como créditos extraconcursais (art. 84, III). Igual raciocínio se faz em relação aos impostos devidos à Fazenda Pública (CC, art. 965, VI) que ou são créditos com privilégio previsto no art. 83, III, ou são extraconcursais, nos termos do art. 84, V. Os salários dos empregados, por serviços de qualquer natureza, são créditos beneficiados com pagamento adiantado (art. 151) ou são privilegiados (art. 83, I) ou quirografários (art. 83, VI, c).¹¹⁸

Nos moldes da alínea *b* do inciso V, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, são créditos com privilégio geral os previstos no parágrafo único do artigo 67 da mesma

¹¹⁷ TOMAZETTE, 2014, p. 540.

¹¹⁸ NEGRÃO, 2013, p. 577-578.

lei. O legislador, atento à prioridade da recuperação da empresa, buscou fornecer condições para que o empresário possa se recuperar e, para isso, tentou criar incentivos nesse sentido.

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho:

[...] se a empresa está em recuperação judicial, deve contar com a colaboração daqueles que antes lhe forneciam bens ou serviços, esperando que tais fornecedores continuem a provê-la normalmente após o pedido de recuperação. Na forma do parágrafo único do art. 67, o fornecedor que estiver em tal condição tem a classificação de seu crédito alterada de quirografário para crédito com privilégio geral em caso de decretação da falência, no limite do valor dos fornecimentos efetuados.¹¹⁹

Por fim, a alínea c do dispositivo ora analisado define como crédito com privilégio geral os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da própria Lei 11.101/2005.

Por todo o exposto, não havendo nenhuma previsão nesse sentido, pode-se afirmar que o crédito alimentar não encontra respaldo em nenhuma das possibilidades de crédito preferencial ora estudadas.

4.4.2.2 Crédito quirografário

Nos moldes do artigo 83, VI, da Lei 11.101/2005, os quirografários encontram-se na sexta classe de créditos a serem recebidos.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que:

O crédito quirografário é aquele que não goza de qualquer tipo de privilégio, o que se depreende pela própria etimologia da palavra, pois quirografo significa manuscrito, do grego *cheirographos*, ou seja, “escrito do próprio punho ou autógrafo”. Assim, credor quirografário é credor que tem seu crédito representado unicamente por papéis, sem qualquer garantia especial.¹²⁰

Nesse viés, Corrêa Lima ensina que:

No âmbito falimentar, o termo quirografário designa o crédito consubstanciado em instrumento escrito. O §1º do art. 82 do Decreto-Lei n.

¹¹⁹ BEZERRA FILHO, 2013, p. 210-211.

¹²⁰ BEZERRA FILHO, 2013, p. 211.

7.661/1.945, bem como o *caput* e o §2º do art. 7º e o inciso III e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/2.005 evidenciam a necessidade de comprovação documental como requisito da inclusão do crédito no quadro geral de credores.

A legislação falimentar atribui caráter residual aos créditos quirografários ao defini-los, no artigo 83, VI, a, como “aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo”. São quirografários, portanto, os créditos desprovidos das garantias ou dos privilégios referidos nos incisos I a V do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.¹²¹

Desse modo, os créditos quirografários têm caráter residual e neles se encontram os créditos que não estão previstos nos demais incisos do artigo 83 ora em estudo. Nessa classe, estão os desprovidos de preferências, isto é, aqueles que não foram abordados pelo legislador nos incisos anteriores.

Importante observação é realizada por Ricardo Negrão:

São quirografários os créditos que não possuem preferência alguma no pagamento concursal porque não contemplados por disposição de lei ou, por força desta, atribuída em contrato. Observa-se, como fazem alguns doutrinadores, que não é a ausência de garantias que os classifica como credores quirografários, mas a ausência de privilégio no pagamento dentro da execução coletiva. Esses créditos, eventualmente, podem estar garantidos por direito pessoal, como o aval e a fiança, e mesmo assim se manterão destituídos de privilégio no recebimento dentro do concurso de credores.¹²²

Apenas para lembrar, na presente dissertação, ultrapassada as questões iniciais, bem como a análise do artigo 84, objetiva-se encontrar a classificação do crédito do alimentando credor do empresário individual falido, por meio do estudo dos incisos do artigo 83. Conforme visto, no artigo 83 da atual Lei Falimentar há previsão, dentre outros, de créditos preferenciais, os quais podem decorrer de privilégio ou de uma garantia real (no que se refere aos incisos especificamente abordados, ressalte-se, constatou-se resultarem de privilégio).

Ocorre que o crédito do alimentando não está previsto em nenhuma das hipóteses supra estudadas, uma vez que não recebeu nenhum tipo de benefício ou atenção especial do legislador, o que impossibilita a afirmação de tratar-se de um crédito preferencial.

¹²¹ CORRÊA-LIMA; LIMA, 2009, p. 550.

¹²² NEGRÃO, 2013, p. 579-580.

Sendo assim, entende-se que as prestações alimentícias ora em questão encontram sua classificação como crédito quirografário, nos moldes do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei 11.101/2005. Isso porque não encontram guarida nas classes dos créditos preferenciais e nem na dos créditos subquirografários ou subordinados (que se tratam dos créditos que assim sejam previstos em lei ou em contrato, bem como os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício).

Desse modo, em uma leitura atenta da lei, interpretando-a dentro de um sistema jurídico, entende-se que o crédito do alimentando credor do empresário individual falido encontra-se na classe dos quirografários porque não houve nenhuma disposição especialmente dedicada às prestações alimentícias pelo legislador de 2005, bem como não se trata de um crédito preferencial. Assim, o crédito do alimentando credor do empresário individual falido, por exclusão, encaixa-se perfeitamente no artigo 83, VI, alínea a, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se que não se trata de se tentar diminuir o mérito das prestações alimentícias e nem de adentrar na análise da justiça dessa classificação. Pelo contrário, reconhece-se, desde o início do presente trabalho o extremo valor do instituto dos alimentos. No entanto, buscou-se a realização de um estudo dirigido ao texto legal e aos vestígios e pistas deixados pelo legislador, os quais apontam o sentido de sua vontade.

Também entendendo o crédito do alimentando credor do empresário individual falido como pertencente à classe dos quirografários, cumpre invocar o ensinamento de Marcia Carla Pereira Ribeiro:

A lei nova não faz menção expressa à obrigação alimentícia, levando a concluir que os credores em tal categoria estarão sujeitos à classificação dos créditos na falência, junto à categoria de menor prestígio, qual seja, aos credores quirografários, assim como poderão ter os seus direitos de créditos negociados no plano de recuperação do empresário individual. Esta conclusão poder ser considerada um retrocesso, ao se considerar a interpretação firmada quando do regime anterior, acima descrita. Portanto, para o credor de pensão alimentícia, manter-se fora quer seja do sistema aplicável à falência, seja aos termos do plano de recuperação, atenderia de forma mais direta aos seus interesses. Não sendo esta a interpretação, caberá a ele na recuperação, deliberar junto à categoria dos credores quirografários, quanto aos termos do plano de recuperação, sujeitando-se aos seus efeitos após a aprovação e, na falência, habilitar-se na mesma categoria.¹²³

¹²³ BERTOLDI; RIBEIRO, 2011, p. 485.

Desse modo, pode-se afirmar que seria mais benéfico ao credor de alimentos manter-se fora das normas aplicáveis à falência, como ocorria no revogado Decreto Falimentar. Isso porque, uma vez que seu crédito é atraído pela *vis attractiva* do juízo falência, a única possibilidade que nos parece legal, por todo o exposto, é classificar o crédito alimentício na alínea a, do inciso VI, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

5 CONCLUSÃO

Nessa dissertação, por estar o tema objeto da pesquisa diretamente relacionado tanto ao Direito Empresarial quanto ao Direito de Família, realizou-se um estudo de seus institutos pertinentes à pesquisa, tendo especial enfoque os alimentos e o empresário, dedicando-se a cada um seu próprio capítulo, a fim de se esclarecer importantes questões. Além disso, também se analisou o crédito do alimentando nas leis de falências já vigentes em nosso ordenamento jurídico, concedendo-se especial atenção à mudança de tratamento ocorrida na Lei 11.101/2005, se comparada ao Decreto-Lei 7.661/1945, no que se refere às prestações alimentícias.

Os alimentos, em nosso ordenamento jurídico, encontram respaldo constitucional e estão diretamente relacionados a diversos axiomas e garantias trazidos pela Constituição da República de 1988. Visto como uma decorrência do princípio da preservação da dignidade humana e considerado um direito da personalidade, a esse instituto é reconhecida tamanha importância que se torna difícil traduzir em palavras o valor que lhe foi concedido pelo Constituinte. O tema desse trabalho mostrou-se relevante exatamente por envolver um direito que tem uma grandeza fática e jurídica irrefutável e que, para alguns estudiosos do ramo, parece ter sido esquecido pela Lei 11.101/2005.

Por toda a pesquisa realizada, concluímos que, do mesmo modo que a lei não contém palavras inúteis, também não há no texto legal omissão despropositada. Interpretar a ausência de previsões como mero esquecimento, a nosso ver, seria simplificar o raciocínio e até mesmo subestimar a inteligência do legislador. No que se refere ao fato de a atual Lei Falimentar não ter repetido a expressa exclusão da possibilidade de cobrança da prestação alimentícia na falência, disposição existente no Decreto-Lei 7.661/1945, interpretamos como uma omissão intencional.

Indo mais adiante no estudo em questão, entendemos que a Lei 11.101/2005 não repetiu a vedação de cobrança do crédito alimentar na falência, mas manteve, em parte, o texto do antigo dispositivo correspondente do revogado Decreto de Falências, o que comprova que o artigo 23 da legislação falimentar anterior não passou despercebido aos olhos do legislador. A maior fundamentação do posicionamento ora adotado reside no fato de que, embora a exclusão de cobrança do crédito alimentar no processo de falência não tenha sido confirmada pela atual Lei das Quebras, o

mesmo não se pode afirmar das obrigações a título gratuito. Essas últimas residiam no mesmo inciso do mesmo dispositivo das prestações alimentícias, no Decreto-Lei 7.661/1945, partilhando da mesma proibição. Entretanto, continuam vedadas de serem cobradas no processo falimentar, nos moldes da Lei 11.101/2005 que, em seu artigo 5º, inciso I confirma a continuação da proibição de cobrança das prestações a título gratuito na falência (e, ainda, na recuperação judicial).

Diante disso, entende-se que a expressa vedação da cobrança de prestações alimentícias no processo de falimentar não foi repetida na lei vigente por escolha e vontade do legislador que, ao não impossibilitar a sua cobrança, passou a permiti-la. Desse modo, interpretamos que o crédito alimentar deve ser habilitado no processo de falência, por não haver nenhum impedimento ou proibição legal nesse sentido. Entretanto, cumpre ressaltar que, conforme visto, por não ter a ação de alimentos natureza patrimonial, bem como tendo em vista o artigo 100, II, do Código de Processo Civil, o foro competente para julgar o pedido será o do domicílio do alimentando e, apenas após a prolação da sentença, mediante a *vis attractiva* do juízo falimentar, deverá o crédito de alimentos ser habilitado no processo de falência.

No decorrer desta dissertação, percebeu-se, durante a pesquisa, que muitos estudiosos do Direito de Família, inconformados com a omissão do legislador da atual Lei de Falências em não se manifestar quanto ao tratamento das prestações alimentícias no processo falimentar (inclusive inovando em não repetir a expressa exclusão) entendem que, por se tratarem os alimentos de uma preciosa garantia de nosso ordenamento jurídico, é caso de se adentrar no artigo 84 da Lei 11.101/2005 e, ali, inserir o aplicador da lei, no caso concreto, o crédito alimentar. Sem a pretensão de apontar uma única solução correta para o tratamento dos alimentos na Lei de Falências, esse não nos parece ter sido o melhor caminho encontrado.

Reconhecendo a fundamental função dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, não entendemos que seja o caso de, com base nisso, concedê-los a capacidade de adentrar no rol taxativo do artigo 84, da Lei 11.101/2005 e ignorar a ordem ali disposta pelo legislador. Isso porque, conforme o presente estudo demonstrou, uma vez decretada a falência, realizam-se as restituições e atinge-se o momento de recebimento dos créditos extraconcursais do artigo 84 que, sabe-se, constituem-se basicamente em uma garantia mínima daqueles que prestaram serviços à massa. Desse modo, a lei considerou extraconcursal aquele crédito que, mais do que qualquer tipo de importância fática e jurídica, serviu de instrumento para

o correto deslanchar do próprio processo de falência. Assim, entendemos que o legislador teve a preocupação de estabelecer o pagamento prévio de créditos que sejam valiosos não por fundamentos constitucionais ou legais que lhe tornem especiais, mas pelo simples fato de querer retribuir aos que colaboraram prestando serviços essenciais durante o processo falimentar. Ainda, conforme demonstrado no terceiro capítulo dessa dissertação, o Direito Empresarial deve servir como instrumento de proteção ao empresário, às relações empresariais e à empresa. Diante disso, esse ramo do Direito deve ser interpretado de modo a otimizar a razão de sua existência e o foco de sua tutela e regulamentação: o empresário e a atividade por ele exercida. Parece-nos ter se orientado nesse sentido o legislador da atual Lei Falimentar quando resguardou os interesses que se encontram protegidos em seu artigo 84.

Ainda, conforme já demonstrado no tópico correspondente à matéria no trabalho, que a doutrina aponta, por uma questão de coerência legislativa e interpretação sistemática, que o melhor entendimento do artigo 84, da Lei 11.101/2005 consiste em compreendê-lo como rol taxativo e hierarquicamente ordenado.

Desse modo, prosseguiu-se o estudo e, passando aos créditos concursais do artigo 83, concluiu-se que o crédito alimentar encontra-se na classe dos quirografários. Demonstrou-se que não se trata de desqualificar ou desmerecer sua importância que, pelo contrário, foi muito ressaltada na presente dissertação. Entretanto, as outras classes de créditos previstas no dispositivo e que poderiam levantar dúvidas quanto à eventual classificação das prestações alimentícias, correspondem a créditos preferenciais. Nos moldes do artigo 958, do Código Civil de 2002, os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. Assim, preferência é um gênero do qual decorrem duas espécies: créditos privilegiados (que decorrem de lei) e garantias (que advêm dos contratos e da lei). A garantia pode ser real ou quirografária, mas nessa última não há que se falar em preferência. Desta feita, demonstrou-se que os créditos do artigo 83, incisos I, IV e V são preferenciais e isso advém de uma opção legislativa. Assim, a preferência não decorre de subjetividades ou de ser um crédito detentor de maior importância do que o outro, mas de uma questão objetiva que não permite maiores discussões.

Para aqueles que argumentam que a dívida trabalhista tem natureza alimentar e, por isso, deveriam as prestações alimentícias ser habilitadas junto aos créditos do artigo 83, inciso I, refutou-se a natureza alimentar dos valores oriundos da relação de

trabalho, lembrando, inclusive, que até a vinda da Lei 3.726/1960, o crédito trabalhista estava na classe dos quirografários, destituído de qualquer privilégio. Ainda hoje, tal crédito tem natureza privilegiada, mas respeitado o teto legal que lhe fora imposto pelo legislador.

Ressaltou-se que os créditos alimentares devem ser habilitados na classe dos quirografários por assim sinalizar a interpretação lógica e sistemática da Lei 11.101/2005. Assim, não é caso de subestimar a importância dos alimentos ou da necessidade de quem os recebe, não se adentrando nesse mérito, mas apenas indicar, por meio da interpretação da própria lei, que o legislador, propositalmente, determinou, ainda que não do modo expresso, que as prestações alimentícias devidas pelo empresário falido devem ser habilitadas na classe dos quirografários, nos moldes do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Cumpra-se atentar, conforme visto no segundo capítulo desta dissertação, para que a obrigação alimentar tem três pressupostos que devem ser observados para a correta configuração de sua existência, quais sejam: legitimidade em pedir e em fornecer alimentos; necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Sabe-se que a falência é um estado de insolvência jurídica que não necessariamente advém de uma crise financeira do empresário. Entretanto, é comum que esse último encontre-se com sua capacidade patrimonial reduzida e, sendo devedor de alimentos, pode restar comprometido o pressuposto da possibilidade, que conforme visto no texto desse trabalho, na opinião de alguns doutrinadores pode até mesmo esvaziar a obrigação alimentar. Por fim, cumpre lembrar que, embora o ideal seja a prestação dos alimentos em espécie, ainda há a possibilidade de serem concedidos *in natura*, uma vez que nenhum devedor está imune a uma crise financeira que impeça seu pagamento em dinheiro.

O Direito não é uma ciência exata, com uma única resposta correta aos conflitos que lhe são impostos e, talvez, o encanto de nós, estudiosos, pela matéria, resida especialmente nas riquezas das divergências que lhe são inerentes e capazes de afastar a existência de uma verdade absoluta. Sendo assim, pretendeu-se, nesta dissertação, indicar o caminho que nos parece o permitido legalmente para o recebimento do crédito ora em estudo, mas lembrando sempre que se manter aberto a novas discussões e ideias é uma qualidade que deve guardar os estudiosos dessa Ciência.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de Direito Comercial*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Falências Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código Comercial (1850). Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. *CLB de 1850*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890. Reforma o código commercial na parte III. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=917&tipo_norma=DEC&data=18901024&link=s>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Modifica a Lei de Fallencias. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 dez. 1929. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=40601&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jul. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902. Reforma a lei sobre fallencias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 22 ago. 1902. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=58912&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre fallencias. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19 dez. 1908. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=58601&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jul. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acessado em 10 mai. 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 8.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Campinas: Bookseller, 2001.

GOMES, Orlando. *O Salário no Direito Brasileiro*. Edição fac-similada. São Paulo: Editora LTR, 1996.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195, do Código Civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques Gontijo. *Falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista*. In: Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, n. 128, 2007, p. 229-252.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. *O empresário no Código Civil brasileiro*. In: Revista RJTAMG, Belo Horizonte, v. 94, jan./mar.2004, p.17-36.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação Judicial de Empresas e Falência*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. *Manual de Direito Falimentar*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v. VII.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, v. IX.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de Oliveira. *Alimentos: revisão e exoneração*. 5ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e a alteração da Lei nº 11.127/2005*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PACHECO, José da Silva. *Tratado das Execuções: Falência e Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

PARENTONI, Leonardo Netto; GUIMARÃES, Rafael Couto. *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. I.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TOLEDO, Paulo F. Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 3.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/1945)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.